

INFRAÇÕES AMBIENTAIS EM MATO GROSSO

VIOLAÇÕES, MULTAS PRESCRITAS E
EFETIVIDADE DA ARRECADAÇÃO,

ANALISADAS NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DA SEMA-MT AUTUADOS ENTRE 2017 E 2021



FÓRUM
MATO-GROSSENSE
DE MEIO AMBIENTE
E DESENVOLVIMENTO



OBSERVA - MT
Observatório
Socioambiental
de Mato Grosso



INFRAÇÕES AMBIENTAIS EM MATO GROSSO

VIOLAÇÕES, MULTAS PRESCRITAS E EFETIVIDADE DA ARRECADAÇÃO, ANALISADAS NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DA SEMA-MT
AUTUADOS ENTRE 2017 E 2021

AUTORIA

Bruna Medeiros Bolzani

REVISÃO

OPAN

Marcos Ramires

Brisa Libardi

Adriele Andrade Précoma

Andreia Fanzeres

Formad

Herman Hudson Oliveira

Observa-MT

FOTOS DA CAPA

Rio Juruena, Mato Grosso - Coordenação Geral de Observação da Terra | INPE

Jair Moreira

GCom-MT

David Morimoto

Dafne Spolti/OPAN

Adriano Gambarini/OPAN

DIREÇÃO DE ARTE E DIAGRAMAÇÃO

Renata Alves de Souza | Tipo Gráfico Comunicação

INFRAÇÕES AMBIENTAIS EM MATO GROSSO

VIOLAÇÕES, MULTAS PRESCRITAS E
EFETIVIDADE DA ARRECADAÇÃO,

ANALISADAS NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DA SEMA-MT AUTUADOS ENTRE 2017 E 2021



FÓRUM
MATO-GROSSENSE
DE MEIO AMBIENTE
E DESENVOLVIMENTO



SUMÁRIO

Apresentação	7
Metodologia	10
Descrição do processo	13
Resultados	18
a) Classificação das infrações dos acórdãos	19
b) Sobre as prescrições e acórdãos	26
c) Tempo para julgamento do auto de infração ao acórdão	33
d) Sobre as arrecadações de multas por infrações ambientais	36
Conclusões, avaliação e recomendações	43
Anexos	51

Apresentação



Desmatamento ilegal no norte de MT é alvo de operação
SEMA - Christiano Antonucci

O Conselho Estadual do Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso (Consema) é um órgão colegiado do Sistema Estadual de Meio Ambiente, este sob gestão da Secretaria de Estado do Meio Ambiente (Sema). O Consema tem como finalidade assessorar, avaliar e propor ao Governo do Estado de Mato Grosso diretrizes da Política Estadual do Meio Ambiente, bem como deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à qualidade de vida, conforme o caput do art. 3º, da Lei Complementar nº 38 de 21/11/1995. Uma de suas atribuições é decidir enquanto última instância administrativa em grau de recurso sobre as penalidades e multas impostas por infrações administrativas ambientais, nos termos do inciso IX do art. 3º, da Lei Complementar nº 38, de 21/11/1995.

Preconiza o art. 3º- A, da Lei Complementar nº 671, de 24/09/2020, que o Consema será composto paritariamente por nove representantes do Poder Público, nove representantes da sociedade civil organizada, e nove representantes de entidades ambientalistas não-governamentais, legalmente constituídas. O Consema é composto pelo Presidente do Conselho, Secretário Executivo, Conselho Pleno, Juntas de Julgamento de Recursos, Presidentes das Juntas de Julgamento de Recursos e Comissões Especiais, conforme o dispositivo legal supramencionado. Uma das ênfases realizadas neste trabalho são os acórdãos das Juntas de Julgamento de Recursos.

Este relatório teve como objetivo geral avaliar a responsabilidade administrativa da Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Mato Grosso (Sema). Os objetivos específicos consistiram em analisar os acórdãos das Juntas de Julgamento de Recursos (JJR), do Consema, e fazer balanço de pagamento de multas por infração ambiental ao estado de Mato Grosso, no período de 2017 a 2021.

A partir de abordagem quantitativa, a análise dos acórdãos permitiu a construção de gráficos que apresentam o mapeamento dos tipos de infração ambiental, a incidência do instituto da prescrição e o tempo para julgamento dos autos de infração, no âmbito das JJR do Consema. Também são apresentados os valores arrecadados pela Sema e pela Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso (PGE) nos anos de 2017, 2018, 2019 e 2020, bem como os percentuais de pagamento das multas, de inscrição em dívida ativa e de pagamento parcelado, no período de 2019 a 15 de agosto de 2021, conforme informações disponibilizadas pela Sema.

Os resultados obtidos provêm da análise quantitativa dos dados disponibilizados no site da Sema¹ a partir das solicitações feitas à esta Secretaria, tendo por base a Lei nº 12.527/2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação (LAI). De forma geral, as instituições públicas neste relatório referidas são do estado de Mato Grosso.

1 Os acórdãos estão disponíveis neste link: <http://www.sema.mt.gov.br/site/index.php/decisao-colegiada/conselho-estadual-do-meio-ambiente/ac%C3%B3rd%C3%A3os>.

As informações sobre as arrecadações foram disponibilizadas neste link: <http://www.sema.mt.gov.br/transparencia/index.php/fiscalizacao-ambiental#332-arrecadacao-de-multas>

O momento em que esta análise foi feita dentro do processo administrativo encontra-se abaixo destacado:

PROCESSO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL SIMPLIFICADO

- 1 Lavratura do auto de infração
- 2 Abertura do processo
- 3 Apresentação da defesa
- 4 Instrução processual
- 5 Apresentação de alegações finais
- 6 Decisão administrativa (1ª instância)
- 7 Apresentação de recurso
- 8 Decisão administrativa (2ª instância)
- 9 Cobrança de multa
- 10 Execução judicial

As Juntas de Julgamento de Recursos (JJR), que como visto fazem parte da estrutura do Consema, têm por finalidade julgar os recursos interpostos contra as decisões administrativas impostas por infração à legislação ambiental aplicadas pelos órgãos públicos estaduais competentes. Ao todo são três JJR, compostas por três representantes do Poder Público, três representantes de Entidades da Sociedade Civil Organizada e três representantes de Entidades Ambientalistas não governamentais, conforme os artigos 17 e 19, da Resolução 006/2016 do Consema. Recomenda-se que a leitura deste relatório seja feita em perspectiva contextual e sistêmica, para que esteja alinhada aos avanços do conhecimento e para uma melhor compreensão sobre a atuação da Sema dentro do contexto socioambiental de Mato Grosso.

Metodologia



Operação desmatamento região Noroeste
SEMA-MT

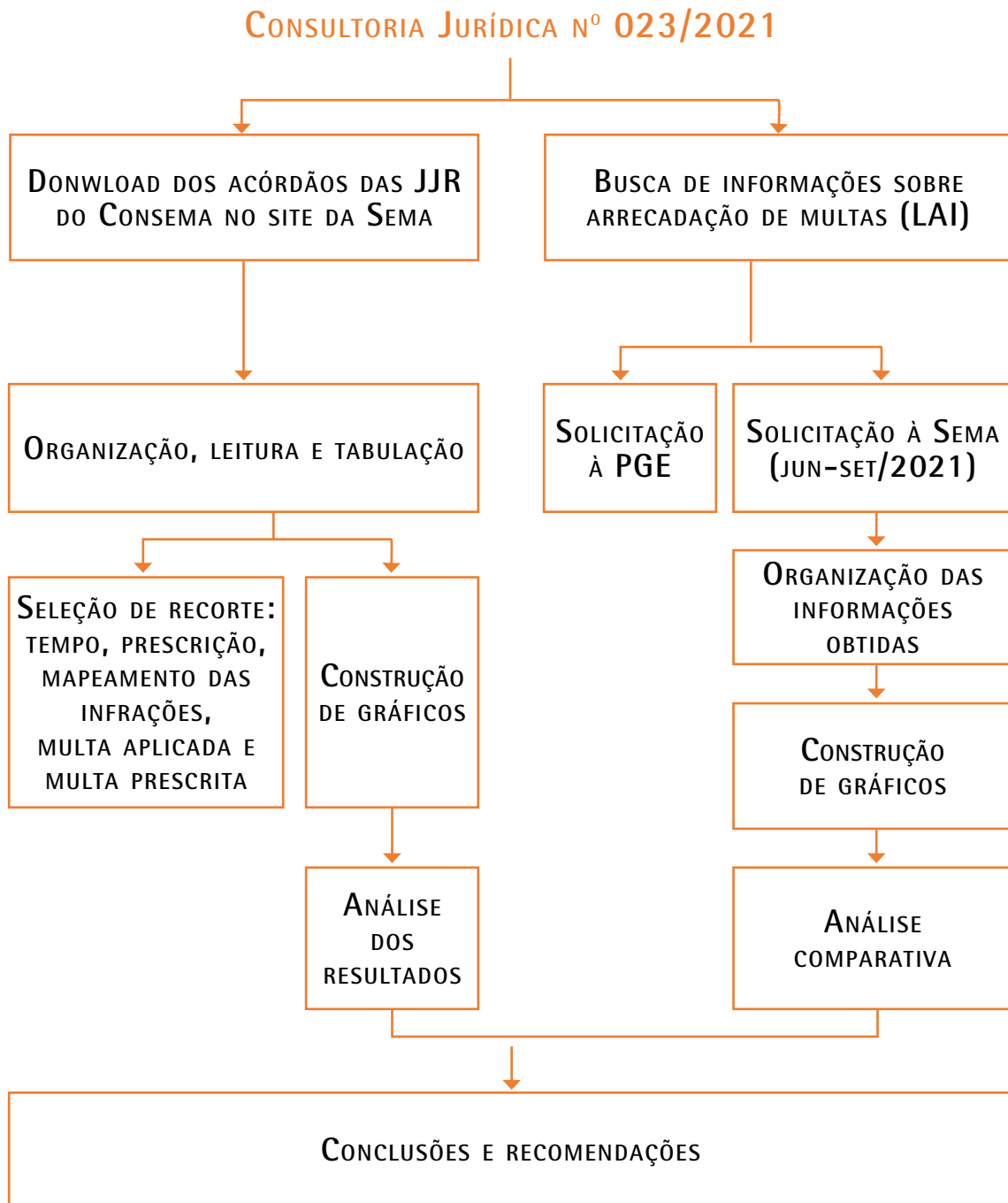
A metodologia eleita para a construção deste trabalho foi a dedutiva, pois parte de teorias, legislações e normativas institucionais para realizar análises e constatações sobre fenômenos particulares. Por sua vez, o método de procedimento foi o estatístico, considerando que reduz fenômenos jurídicos a termos quantitativos a fim de averiguar as relações e obter análise face aos dados obtidos. O método de abordagem foi o quali-quantitativo (qualitativo e quantitativo), na medida em que se procedeu à compilação e organização quantitativa e, após, à análise qualitativa a partir dos dados logrados, enquanto o método de interpretação foi o sistêmico.

A execução deste trabalho foi dividida em quatro partes. Na primeira, para a elaboração de dados foi procedido primeiro a coleta e, após, a classificação de forma sistemática, a codificação e a tabulação. A codificação é a técnica operacional voltada à categorização dos dados, isto é, transformar em quantitativo o qualitativo, e se divide em duas partes, a classificação dos dados em categorias e a atribuição de um código para facilitar a tabulação dos dados, os quais são representados graficamente. Os acórdãos foram coletados no site da Sema², enquanto os dados referentes ao pagamento de multas ambientais ao estado, no período de 2017 a 2021, foram solicitados à esta Secretaria e à Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso (PGE), tomando como base a LAI, por meio do protocolo de ofícios e do Serviço de Informação ao Cidadão, com apoio do Instituto Caracol (ICaracol), na pessoa do Herman Oliveira, a quem registro meu agradecimento.

A segunda etapa consistiu em sistematizar e avaliar os dados organizados, a fim de analisar os acórdãos proferidos pelas JJR do Consema, em especial o instituto da prescrição, o mapeamento dos tipos de infrações ambientais e sobre a duração dos processos administrativos, bem como fazer levantamento do pagamento de multas ao estado por infrações ambientais, no período de 2017 a 2021. A terceira etapa consistiu em produzir o relatório intermediário, onde foram entregues os resultados preliminares, bem como, por meio de PowerPoint, estes foram apresentados ao Programa de Direitos Indígenas da OPAN para questionamentos e considerações. Posteriormente aos ajustes e revisão, o relatório intermediário foi remetido novamente.

Por fim, a quarta etapa consistiu na elaboração deste relatório onde estão registrados os resultados desta consultoria jurídica, assim como na apresentação dos resultados obtidos por meio de Power Point, com posterior revisão. Todos os dados e gráficos subsequentes foram construídos com o uso das ferramentas de Excel e Word, a partir das informações publicizadas pela Sema.

² Disponível em: <http://www.sema.mt.gov.br/site/index.php/decisao-colegiada/conselho-estadual-do-meio-ambiente/ac%C3%B3rd%C3%A3os>



Período analisado: jan. 2017 a ago. 2021

Descrição do processo



Madeira ilegal
Wilson Dias/Agência Brasil

As decisões recursais das JJR do Consema, entre o período de janeiro de 2017 a agosto de 2021, foram localizadas no site da Sema, onde realizou-se o download e a compilação destes acórdãos criando um arquivo digital. Após, foi dado início ao processo de organização, tabulação e construção de gráficos, sendo esta parte a que mais demandou dedicação e tempo. Os gráficos apresentam quais processos levaram três anos, três a cinco anos, oito a dez anos e mais de dez anos para julgamento, desde a lavratura do auto de infração até a data do acórdão, assim como em relação aos processos prescritos e ao mapeamento das infrações ambientais julgadas pelas JJR do Consema no período analisado. Os gráficos também apresentam o percentual de processos administrativos nos quais não houve pagamento das multas ambientais e foram encaminhados para a dívida ativa, bem como o percentual de processos administrativos nos quais as multas ambientais foram pagas.

O desenvolvimento das etapas do processo para a realização deste trabalho não se deu de forma linear. Enquanto aguardava a disponibilização das informações pela Sema e pela PGE, procedeu-se à tabulação das informações dos acórdãos para a construção de dados, tais como, por exemplo, quantas infrações ambientais prescreveram, qual o valor da multa prescrita e quanto tempo tem levado para que fossem finalizados os processos administrativos, considerando a data da lavratura do auto de infração e a data de proferimento do acórdão, a partir dos acórdãos proferidos pelas JJR do Consema entre o período de janeiro de 2017 a agosto de 2021.

Para o acesso às informações relacionadas aos pagamentos de multas por infrações ambientais, foram utilizados o Serviço de Informação ao Cidadão³, comunicação por telefone, e-mail e protocolo de ofício feito à Sema por intermédio do ICaracol. Em 09/06/2021, foi acionado o Serviço de Informação ao Cidadão para solicitar as cópias digitais dos processos de execução fiscal de cobrança de multa ambiental arquivados e ativos entre o período de 2017 a 2021. Na data de 06/07/2021, houve retorno da Sema informando que os processos administrativos não estão digitalizados, anexando uma tabela com os dados de infrações emitidas em 2017 a 2021, constando dados gerais como número do processo, data da autuação e número do auto de infração, bem como os links do sistema de consulta processual dos autos infracionais e o do Sistema Geoportal, ambos da Sema.

Todavia, consultando o link informado⁴, ao realizar a consulta processual por processo, constatou-se que não há informações sobre qual a infração cometida, qual a decisão administrativa e recursal, se houve, e nos processos já finalizados com decisão recursal não há a informação sobre se existiu ou não o pagamento da multa ambiental. Além disso, o pedido solicitado através do Serviço de Informação ao Cidadão tinha como destinatária a PGE, o que estava implícito já que solicitava as execuções fiscais originadas de multa por infração ambiental. Considerando isso, em 29/06/2021, fez-se tentativa junto à PGE por meio do número (65)3613-5998 para solicitar as informações, momento no qual a orientação dada foi de fazer a solicitação para o e-mail de maisadias@pge.mt.gov.br.

Nesse sentido, o respectivo e-mail foi encaminhado solicitando as cópias digitais dos processos de execução fiscal relativos à cobrança de multa ambiental, arquivados e ativos, entre o período de 2017 a 2021, a fim de verificar a adimplência ou inadimplência de débitos provenientes de multas ambientais, com amparo na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11). Em 30/06/2021, houve retorno informando que não era possível extrair tais

3 <https://ouvidoria.controladoria.mt.gov.br/falecidadao/>

4 <http://www.protocolo.sad.mt.gov.br/consulta/cp.php>

informações sem CPF ou CNPJ do contribuinte. Assim, foi questionado se somente pelo nome do contribuinte (infrator) se seria possível extrair as informações solicitadas. A resposta dada informava que pelo CPF/CNPJ seria mais preciso. O último e-mail para a PGE, em 07/07/2021, não foi respondido. Ele indagava se seria possível fazer um filtro/seleção somente dos processos de execução fiscal que cobram débito originado de infração ambiental. O montante arrecadado pela PGE acabou sendo informado somente em setembro pela Sema, pelo Portal da Transparência, no período de 2017 a 2020.

Na data de 13/07/2021, foi solicitado por meio do Serviço de Informação ao Cidadão, protocolo 293589, informações sobre: (1) quais foram as arrecadações provenientes de pagamento de multa por infração ambiental dos autos de infração no período de 2017 a 2021; (2) no mesmo período, em quais processos, discriminados pelo número, houve o pagamento, qual o valor e quais foram encaminhados para a PGE para inscrição na dívida ativa; e (3) o quanto a Sema cobrou e o quanto arrecadou relativo às multas por infração ambiental no período de 2017 a 2021. Em 26/07/2021, retornaram via e-mail informando que no portal da transparência da Sema foram disponibilizadas as informações sobre arrecadação de multas, mas sem especificar em qual item no portal.

Ainda na data supramencionada (13/07/2021), foi protocolado ofício pelo Instituto Caracol – Protocolo 307733/2021 – fazendo os mesmos pedidos via Serviço de Informação ao Cidadão. O ofício foi respondido por meio de e-mail em 14/07/2021, ou seja, muito mais célere, comunicando que "as informações solicitadas serão disponibilizadas no portal transparência da Sema no prazo de até 15 dias, conforme relatado pelo chefe do departamento responsável, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.sema.mt.gov.br/transparencia>, e que este processo será arquivado na Coordenadoria de Arrecadação." Ambas as respostas direcionaram para o portal de transparência da referida instituição. No dia seguinte, em 15/07/2021, foi questionado se as informações seriam disponibilizadas por link específico, e neste caso que nos fosse informado, ou se por algum link já existente. Em resposta, neste mesmo dia, o Coordenador de Arrecadação da Sema informou que ainda não sabiam se seria criada uma pasta nova com essas informações ou se seriam armazenadas em local já visível no site.

Em 04/08/2021, ainda não haviam sido disponibilizadas no Portal da Transparência as informações solicitadas em sua integralidade, apenas os anos de 2019, 2020 e 2021, faltando os anos de 2017 e de 2018. Por este motivo, foi encaminhado e-mail referente ao ofício protocolado questionando se ainda seriam disponibilizados os dados de 2017 e 2018. Em resposta, foi informado que só haveria a informação completa a partir do ano de 2019 e que, caso quiséssemos saber os valores arrecadados nos anos de 2017 e 2018, eles deveriam ser solicitados por meio do Serviço de Informação ao Cidadão.

Considerando isto, neste mesmo dia, por meio do Serviço de Informação ao Cidadão, protocolo 295738, foram solicitadas as seguintes informações: (1) quanto foram as arrecadações por pagamento de multa por infração ambiental dos autos de infração no período de 2017 e 2018, e (2) no mesmo período, em quais processos, discriminados pelo número, houve o pagamento e qual o valor, no âmbito administrativo da Sema, e quais foram encaminhados para a PGE para inscrição na dívida ativa.

Importa destacar, neste ponto, que todas as informações foram disponibilizadas no Portal da Transparência da Sema, no sentido de que grande parte das informações hoje constantes sobre arrecada-

ção das multas ambientais dos autos infracionais foram divulgadas a partir das provocações feitas durante a execução deste trabalho, o que contribui para um melhor serviço da instituição.

Dando continuidade à descrição do processo, em 19/08/2021 a Sema respondeu a solicitação informando que os dados requeridos estavam disponíveis no Portal da Transparência, em fiscalização ambiental, item criado "arrecadação de multas". Ao longo do processo, diferentes planilhas foram disponibilizadas, com pouca organização e sistematização, de modo que um cidadão com baixa escolaridade não teria como compreender, a partir dos dados brutos publicados, como o dinheiro público está sendo utilizado para a ação e atuação da Sema. Por exemplo, foram solicitados esclarecimentos sobre as terminologias "valor previsto", "valor realizado" e "% arrecadada" para melhor compreensão.

Observando que, possivelmente, as despesas para realização dos atos de fiscalização da Sema ultrapassam o valor que o órgão arrecada por multas ambientais de autos infracionais lavrados no próprio ato fiscalizatório, como um fator variável que surgiu durante o percurso, foi realizada nova solicitação no Serviço de Informação ao Cidadão, em 20/08/2021, pois não era possível acessar a área de despesas no Portal da Transparência. Essa nova solicitação, protocolo 297187, teve resposta em 23/08/2021 informando que no portal da transparência do estado de Mato Grosso as despesas dos órgãos e/ou secretarias são divididas por categoria e não por setor.

Após as solicitações realizadas através da Lei de Acesso à Informação, entre os meses de junho a setembro de 2021, alguns dados foram disponibilizados em formato de planilhas de Excel, neste link: <http://www.sema.mt.gov.br/transparencia/index.php/fiscalizacao-ambiental#332-arrecadacao-de-multas>, item "**ARRECADAÇÃO DE MULTAS**". As referidas planilhas de Excel estão intituladas como "**ARRECADAÇÃO - PGMTO AUTOS DE INFRAÇÃO - 2021 - 15 AGO 2021**", "**ARRECADAÇÃO - PGMTO AUTOS DE INFRAÇÃO - 2020**" E "**ARRECADAÇÃO - PGMTO AUTOS DE INFRAÇÃO - 2019**".

Em momento posterior, neste mesmo item (Arrecadação de Multas), duas tabelas (PDF) compactadas foram publicadas, denominadas "**RECEITA CONSOLIDADA ANUAL - AUTOS DE INFRAÇÃO 2019-2020**" e "**RECEITA CONSOLIDADA ANUAL - AUTOS DE INFRAÇÃO 2017-2018**". Esta última tabela contém as informações que foram possíveis adquirir com a instituição em questão dentro do limite temporal desta consultoria, em relação aos pagamentos das multas ambientais de 2017 e 2018, com conteúdo consideravelmente incompleto em relação aos dados dos outros anos (2019, 2020 e 2021) que foram publicados em formato de Excel. No entanto, foi notada divergência entre os valores arrecadados conforme indica a planilha de Excel intitulada "**ARRECADAÇÃO - PGMTO AUTOS DE INFRAÇÃO - 2019**" e os valores arrecadados informados posteriormente na tabela denominada "**RECEITA CONSOLIDADA ANUAL - AUTOS DE INFRAÇÃO 2019-2020**", especificamente o ano de 2019. Na primeira, o valor arrecadado é de R\$ 1.169.929,94 (um milhão e cento e sessenta e nove mil e novecentos e vinte e nove reais e noventa e quatro centavos), enquanto na segunda o valor arrecadado é de R\$ 8.359.927,98 (oito milhões e trezentos e cinquenta e nove mil e novecentos e vinte e sete reais e noventa e oito centavos), ou seja, são informações divergentes.

Diante disso, entre os dias 16 e 21/09/2021, foi confeccionado e protocolado outro ofício na Sema para solicitar esclarecimento sobre essa divergência, questionando o motivo e se seria devido à inclusão de outros pagamentos de outros anos e, em caso negativo, que fosse informado qual o valor correto. Ainda, em uma nova tentativa para obter acesso detalhado das informações sobre as arrecadações das multas ambientais nos anos de 2017 e 2018. Também foi solicitado por meio desse mesmo ofício que as informações sobre as arrecadações das

multas ambientais auferidas nos anos de 2017 e 2018 fossem disponibilizadas de maneira discriminada, como ocorre no período de 2019 a 2021, ou seja, informando o número do processo, o número do auto de infração e a respectiva data deste, qual a infração, o CPF/CNPJ do autuado, qual a decisão administrativa, a data da notificação e a do recebimento, qual o valor pago e a data do pagamento, qual a condição de pagamento e o valor atualizado, bem como qual a data de inscrição na PGE nos casos em que não houve pagamento.

No dia 22/09/2021 chegou a resposta pela Coordenadoria de Arrecadação da Sema, através de e-mail, informando que, *ipsis litteris*, "o procedimento de acompanhamento por planilhas dos autos de infração iniciou apenas em 2019 na Coordenadoria de Arrecadação", bem como que as planilhas de excel intituladas "**ARRECAÇÃO - PGMTO AUTO DE INFRAÇÃO**" "não apresentam os valores arrecadados exclusivamente dentro do ano, ou seja, um auto de infração pode ter sido inserido em 2019 nessa planilha, mas o pagamento pode ter ocorrido em 2020, e a informação quanto ao pagamento será adicionada na planilha em 2019". Também informou que "os valores de arrecadação ano a ano estão sendo informados na planilha denominada "**RECEITA CONSOLIDADA ANUAL**", e que a "divergência de valores estão ocorrendo, porque nas planilhas **ARRECAÇÃO - PGMTO AUTO DE INFRAÇÃO** é mantido as informações gerenciais dos autos de infração, ou seja, o passo a passo destes processos na Coordenadoria de Arrecadação, enquanto nas planilhas "**RECEITA CONSOLIDADA ANUAL**" os valores realmente arrecadados." Ao final, informou que "não será possível disponibilizar a planilha "**ARRECAÇÃO - PGMTO AUTO DE INFRAÇÃO**" para os anos de 2017 e 2018, porque nesses anos, não era executado esse tipo de acompanhamento nesta Coordenação."

De forma geral, os dados fornecidos relativos aos pagamentos das multas ambientais vieram de forma não esperada, havendo dificuldade de organização/sistematização em razão de que as informações foram disponibilizadas com pouca organização e apenas em sua forma bruta sem legenda de dados. Isso dificulta que cidadãos com baixa escolaridade saibam o que acontece com o dinheiro público aplicado à Sema, pois além da disponibilização de dados abertos é importante também a disponibilização de conteúdos mais acessíveis à população como um todo. Ademais, algumas das informações disponibilizadas não respondiam ao requerido em sua integralidade, o que gerou a necessidade de novos requerimentos.

Observa-se que a dificuldade encontrada para obtenção das informações sobre os pagamentos das multas ambientais (informação que não consta em nenhum processo administrativo no sistema de consulta processual da Sema) é muito bem evidenciada na Nota Técnica "Acesso a Informações sobre o Licenciamento Ambiental no Estado de Mato Grosso", produzida pela OPAN e pela Transparência Internacional Brasil (TI BR)⁵. Nesse sentido, nos requerimentos iniciais, assim como retratado na referida Nota Técnica onde apresentaram-se os desafios para o acesso a informações, "Mesmo entre as respostas positivas, nas quais informações foram encaminhadas, algumas se mostraram incompletas ou sem conexão com o que havia sido solicitado"⁶.

Não obstante, após diversos requerimentos, foi possível construir os resultados apresentados a seguir considerando as informações divulgadas.

5 Disponível em: <https://amazonianativa.org.br/wp-content/uploads/2021/12/21-OPAN-rel-ACESSO-A-INFORMACOES-SOBRE-LICENCIAMENTO-AMBIENTAL-MT-final-em-alta-1.pdf>

6 LIMA et al. Acesso a Informações sobre o Licenciamento Ambiental no Estado de Mato Grosso, 2021, p. 15. Disponível em: <https://amazonianativa.org.br/wp-content/uploads/2021/12/21-OPAN-rel-ACESSO-A-INFORMACOES-SOBRE-LICENCIAMENTO-AMBIENTAL-MT-final-em-alta-1.pdf>

Resultados



Desintrusão de garimpo em Pontes e Lacerda (MT)
Lenine Martins/Sesp-MT

Para fins didáticos realizou-se a organização dos resultados por tópicos: inicialmente, da classificação das infrações e, após e sequencialmente, das prescrições e acórdãos, do tempo para julgamento dos autos de infração (desde a data da lavratura do auto de infração até a data do acórdão) e sobre as arrecadações de multas por infrações ambientais. Porém, para melhor compreensão, sugere-se uma leitura que tenha por base a perspectiva sistêmica e de interdependência.

A) CLASSIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES DOS ACÓRDÃOS

Neste tópico será apresentada a classificação das infrações ambientais julgadas pelas JJR do Consema, no período analisado que compreende o ano de janeiro de 2017 a 13 agosto de 2021, a fim de verificar quais infrações possuem maior incidência. Em outras palavras, será possível averiguar quais condutas infratoras são mais praticadas, indicando, portanto, quais setores demandam maior atuação por parte da Sema.

O guia norteador para estabelecer a classificação das infrações ambientais foi aquele estabelecido na Lei Federal nº 9.605/98, regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.514/08 que, de forma geral, estabelecem o seguinte: infrações contra a fauna, infrações contra a flora, infrações relativas à poluição e outras infrações ambientais, infrações contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural, infrações administrativas contra a Administração Ambiental e infrações cometidas exclusivamente em Unidades de Conservação.

Para possibilitar a contextualização e o exame mais apurado com relação às infrações ambientais no estado de Mato Grosso, a partir dos parâmetros legais mencionados acima, a classificação erigida estabelece 12 categorias. São infrações categorizadas como **DESMATAMENTO, FOGO, EXTRAÇÃO MINERAL, CONTRA A ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL, CONTRA A FLORA, IRREGULARIDADES DE MADEIRA, POLUIÇÃO, OPERAÇÃO/ATIVIDADE SEM LICENÇA AMBIENTAL, INFRAÇÃO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO, IRREGULARIDADES DE PESCA, OPERAÇÃO/ATIVIDADE EM DESACORDO COM A LICENÇA, e CONTRA A FAUNA.**

Destaca-se que a categoria "DESMATAMENTO" abrange as infrações onde no auto de infração está explícita esta conduta, a de desmatar, todavia, deve-se levar em consideração que as infrações contra a flora também implicam, a depender do caso, em desmatamento, na medida em que estas também incluem condutas como destruir ou danificar florestas. Por sua vez, categoria "FOGO" abrange condutas tais como destruir com uso de fogo, provocar incêndio, colocar fogo, fazer uso de fogo, no meio ambiente, sem autorização do órgão ambiental. A categoria "EXTRAÇÃO MINERAL" engloba ações como extrair cascalho, extrair argila, extrair areia, operar extração de minerais ou atividade de extração mineral, sem autorização do órgão ambiental. Já a categoria "CONTRA A ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL" se refere aos descumprimentos das notificações da Sema, deixar de atender no prazo concedido exigência legal, descumprimento de embargo e por apresentar informação falsa em sistema oficial de controle de procedimentos administrativos ambientais.

A categoria "CONTRA A FLORA" abrange condutas como explorar florestas seletivamente, armazenar e fazer uso de produtos florestais, destruir ou danificar florestas, cortar árvores especialmente protegidas, explorar florestas de vegetação nativa, impedir ou dificultar a regeneração natural (práticas que deveriam ser interrompidas para possibilitar o retorno da vegetação nativa).

"**IRREGULARIDADES DE MADEIRA**" é a categoria que abarca infrações tais como transporte, depósito, armazenamento, comercialização, em desacordo com as normas ambientais e/ou apresentando divergência do que consta nos sistemas e nas licenças/autorizações do órgão ambiental. "**POLUIÇÃO**" é a categoria que engloba ações como causar poluição atmosférica, lançar resíduos sólidos ou rejeitos in natura a céu aberto, lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas, queimar resíduos sólidos ou rejeitos a céu aberto, e demais ações previstas no art. 62 do Decreto Federal nº 6.514/08.

"**OPERAÇÃO/ATIVIDADE SEM LICENÇA AMBIENTAL**" é a categoria que abrange outras condutas, sobretudo aquelas previstas no art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/08. Assim, além de operar e fazer funcionar atividade sem licença (quaisquer delas), também compreende as ações de construir, reformar, ampliar, instalar, fazer funcionar estabelecimento obra ou serviço, efetiva ou potencialmente poluidoras, sem licença do órgão ambiental. A categoria "Infração em Unidade de Conservação" enquadra as condutas previstas do art. 84 ao art. 93, também do Decreto Federal nº 6.514/08. Por sua vez, "**IRREGULARIDADES DE PESCA**" é a categoria que engloba ações tais como transporte de pescado em desacordo com a declaração, pesca mediante ferramenta não permitida, transporte de pescado por pescador profissional sem estar acompanhado da guia de trânsito e o controle de pesca, assim como armazenar, pescar, comercializar pescado fora da medida, sem a documentação exigida por lei, bem como divergência constatada entre o local de pescado apresentado na declaração e o local onde foram efetivamente depositados.

A penúltima categoria é "**OPERAÇÃO/ATIVIDADE EM DESACORDO COM A LICENÇA**", onde se enquadram as infrações relacionadas a toda conduta como construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, em desacordo com a licença obtida. Essa categoria é muito semelhante com a categoria "**OPERAÇÃO/ATIVIDADE SEM LICENÇA AMBIENTAL**", a diferença é a infração ter sido cometida em desacordo com a licença ambiental, ao invés de sequer possuir-se licença ambiental. Como mencionado inicialmente, para trabalhar com o mapeamento das infrações utilizou-se como guia norteador a legislação sobre a matéria, de modo que tais infrações estão previstas no art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/08. Por fim, a categoria "contra a fauna" abrange a caça, o armazenamento, o transporte e a comercialização de animais silvestres, bem como atos de maus tratos de animais silvestres domésticos ou domesticados e matar espécimes da fauna silvestre.

Ainda, esclareça-se por oportuno que a realização da classificação das infrações teve como objetivo identificar e mapear as infrações ambientais de acordo com os enquadramentos efetuados tanto nos autos de infração quanto nas decisões administrativas. Os fundamentos jurídicos permitiram identificar a infração quando esta não era descrita no auto de infração (apesar de que há decisões administrativas que não apresentam a imprescindível fundamentação legal, como será abordado no tópico seguinte), isto é, não houve inovação ao se definir as categorias. Após estes esclarecimentos, vejamos as tabelas de 2017, em porcentagem e em número, relativos aos tipos de infrações ambientais, com base nos acórdãos do ano de 2017:

CLASSIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES	ACÓRDÃOS DAS JJR DO CONSEMA			
	DE 2017		DE 2018	
	(%)	quant.	(%)	quant.
Contra a Fauna	0	0	1	4
Operação/Atividade em desacordo com a Licença	1	4	5	13
Irregularidade de Pesca	1	2	3	10
Infração em Unidade de Conservação	1	3	0	0
Operação/Atividade sem Licença Ambiental	25	73	18	50
Poluição	6	18	9	26
Irregularidades de Madeira	14	40	12	33
Contra a Flora	9	26	8	22
Contra a Administração Ambiental	9	27	10	28
Extração Mineral	2	5	1	2
Fogo	10	28	14	40
Desmatamento	22	65	19	55
Total de Acórdãos		238		223

Observa-se a partir da tabela acima que no ano de 2017, dentre o total de 238 infrações ambientais julgadas pelas JJR do Consema, aquelas da categoria "OPERAÇÃO/ATIVIDADE SEM LICENÇA AMBIENTAL" foram as mais reiteradas. Ao todo foram 73 infrações ambientais desta categoria. As infrações ambientais da categoria "DESMATAMENTO" constituem a segunda mais reiterada, com um total de 65 casos somente no respectivo ano. A terceira categoria das infrações mais recorrentes foi a de "IRREGULARIDADES DE MADEIRA", com um total de 40 ocorrências. Fogo, contra a administração ambiental e contra flora, são as outras infrações que apresentam muita incidência (lembrando que as categorias "DESMATAMENTO" e "CONTRA A FLORA" devem ser vistas de forma relacional, isto é, sistêmica).

As tabelas apresentam a classificação das infrações ambientais julgadas pelas JJR do Consema no ano de 2018, também em número e em porcentagem:

Veja-se que em 2018, em um total de 223 infrações ambientais julgadas pelas JJR do Consema, aquelas da categoria "DESMATAMENTO" foram as mais praticadas, representando 55 casos. Constatou-se que as infrações da categoria "FOGO" aumentaram, mantendo-se em alta as infrações das categorias "OPERAÇÃO/ATIVIDADE SEM LICENÇA AMBIENTAL" e "IRREGULARIDADES DE MADEIRA". As infrações da categoria "contra administração ambiental" também são constantes em 2018, e houve aumento de infrações por "IRREGULARIDADES DE PESCA". Como mencionado, os danos ambientais são sistêmicos. Essa é uma compreensão científica que parece não estar presente nas considerações dos agentes e conselheiros da Sema, pois, por exemplo, as infrações ambientais relativas ao fogo, sobretudo em grandes quantidades de hectares, são infrações também contra a fauna e contra a flora, todavia, muitos são os autos de infrações e julgamentos pelas JJR do Consema que fazem um enquadramento legal a quem do real dano ambiental.

Vejam os neste momento a classificação das infrações ambientais, considerando os acordos do ano de 2019, também expressa graficamente em porcentagem e em número:

CLASSIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES	ACÓRDÃOS DAS JJR DO CONSEMA			
	DE 2019		DE 2020	
	(%)	quant.	(%)	quant.
Contra a Fauna	1	2	1	1
Operação/Atividade em desacordo com a Licença	1	3	2	3
Irregularidade de Pesca	3	10	2	3
Infração em Unidade de Conservação	2	6	0	0
Operação/Atividade sem Licença Ambiental	19	56	24	36
Poluição	5	15	6	9
Irregularidades de Madeira	13	38	15	22
Contra a Flora	12	34	4	6
Contra a Administração Ambiental	8	23	10	15
Extração Mineral	0	0	0	0
Fogo	17	50	12	17
Desmatamento	19	56	24	35
Total de Acórdãos		242		129

Dentre o total de 242 infrações ambientais julgadas em 2019 pelas JJR do Consema, verificou-se que aquelas dentro das categorias "DESMATAMENTO" e "OPERAÇÃO/ATIVIDADE SEM LICENÇA AMBIENTAL" foram as duas mais recorrentes, assim como nos anos de 2017 e 2018. No entanto, em 2019, novamente constata-se significativo aumento da conduta infratora da categoria "FOGO". Enquanto em 2017 foram 28 acórdãos deliberados sobre esta categoria, em 2019 o total foi de 50. As infrações contra a flora, que abrangem condutas como exploração seletiva de florestas, armazenar e fazer uso de produtos florestais, destruir ou danificar florestas, cortar árvores especialmente protegidas, explorar florestas de vegetação nativa, impedir ou dificultar a regeneração natural, também aumentaram em 2019. E as infrações da categoria "IRREGULARIDADES DE MADEIRA" permaneceram recorrentes.

Em 2020, as infrações ambientais da categoria "FOGO" reduziram, seguindo elevadas as infrações das categorias "OPERAÇÃO/ATIVIDADE SEM LICENÇA AMBIENTAL" e "DESMATAMENTO". Entretanto, naquele ano houve uma quantidade consideravelmente menor de acórdãos proferidos pelas JJR, do Consema, um total de 129, ano em que se iniciou a pandemia de Covid-19. Os gráficos subsequentes expressam, em porcentagem e número, a classificação das infrações ambientais no ano de 2020:

Desse modo, conforme se verificou, no ano de 2020 as infrações ambientais mais recorrentes permaneceram sendo as das categorias "DESMATAMENTO" e "OPERAÇÃO/ATIVIDADE SEM LICENÇA AMBIENTAL", lembrando que esta última também compreende as ações de construir, reformar, ampliar, instalar, fazer funcionar estabelecimento obra ou serviço, efetiva ou potencialmente poluidor, sem licença do órgão ambiental. As infrações ambientais da categoria "IRREGULARIDADES DE MADEIRA" também foram recorrentes, apesar de ter havido menor quantidade de acórdãos proferidos nesse ano, representando 15% dos processos administrativos julgados pelas JJR do Consema. Já as infrações da categoria "FOGO" representaram 12% e as da categoria "CONTRA A ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL" somaram 10%. Observa-se que a quan-

tidade de infrações ambientais julgadas pelas JJR do Consema, em 2020, foi notoriamente menor se comparada com os outros anos, possivelmente em razão do início da pandemia de Covid-19.

O mapeamento das infrações ambientais no período de 2021, com base nos acórdãos proferidos pelas JJR até 13 de agosto de 2021, apresenta quadro similar ao dos anos anteriores. Do total de 182 acórdãos, averiguou-se que "DESMATAMENTO" e "OPERAÇÃO/ATIVIDADE SEM LICENÇA AMBIENTAL" permaneceram entre as infrações ambientais mais cometidas. Nesse sentido, veja a tabela abaixo:

CLASSIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES	ACÓRDÃOS DAS JJR DO CONSEMA DE 2021	
	(%)	quant.
Contra a Fauna	1	1
Operação/Atividade em desacordo com a Licença	3	7
Irregularidade de Pesca	1	3
Infração em Unidade de Conservação	1	3
Operação/Atividade sem Licença Ambiental	19	41
Poluição	7	15
Irregularidades de Madeira	15	33
Contra a Flora	13	28
Contra a Administração Ambiental	10	21
Extração Mineral	1	3
Fogo	7	15
Desmatamento	22	48
Total de Acórdãos		182

As infrações ambientais da categoria "IRREGULARIDADES DE MADEIRA" também são expressivamente recorrentes, representando em 2021 15% dos acórdãos proferidos pelas JJR, do Consema. Como mencionado anteriormente, constatou-se que predomina visão linear nas autuações realizadas pelos agentes da Sema e pelos membros das JJR do Consema, ou seja, não sistêmica acerca do enquadramento das infrações ambientais. Para ilustrar como exemplo, considere-se o processo administrativo nº 447822/2007, acórdão 057 de 2021, no qual a autuação se deu por desmatar 3.450,4146 hectares de floresta nativa e por destruir 127,1179 hectares de floresta considerada de área de preservação permanente. Nesse grave caso, embora tenha sido declarada a prescrição, objeto de análise do tópico seguinte, verifica-se que o enquadramento presente no auto de infração "por desmatar e por destruir" e o enquadramento legal da decisão administrativa (artigos 25 e 38 do Decreto Federal 3.179/99 c/c art. 34, inciso I, do Decreto Estadual n. 1.986/2013), ficam aquém do real dano ambiental. Isso porque além de, obviamente, infringir danos à fauna em específico a modificação, danificação e destruição do ninho, abrigo ou criadouro natural, traz prejuízo aos processos ecológicos essenciais, cuja preservação e restauração incumbe ao Poder

Público, conforme preconiza o art. 225, § 1º, inciso I, da Constituição Federal⁷. Portanto, é necessário que as autuações e julgamentos por infrações ambientais abarquem o real dano ambiental, na esteira da Constituição Federal e tratados internacionais ambientais.

De forma subsequente, abaixo se apresentam os gráficos, em número e em porcentagem, que expõem o mapeamento das infrações ambientais considerando o período completo de análise, a partir dos acórdãos proferidos neste período pelas JJR do Consema, um total de 1012 (mil e doze), e não traz grandes mudanças em relação aos quadros anteriores. Vejam-se abaixo:

CLASSIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES	ACÓRDÃOS DAS JJR DO CONSEMA	
	DE 01/2017 A 13/08/2021	
	(%)	quant.
Contra a Fauna	1	8
Operação/Atividade em desacordo com a Licença	2	30
Irregularidade de Pesca	2	28
Infração em Unidade de Conservação	1	12
Operação/Atividade sem Licença Ambiental	21	256
Poluição	7	83
Irregularidades de Madeira	14	166
Contra a Flora	9	116
Contra a Administração Ambiental	9	114
Extração Mineral	1	10
Fogo	12	150
Desmatamento	21	259
Total de Acórdãos		1012

Desse modo, verifica-se que no período analisado, de janeiro de 2017 a 13 de agosto de 2021, as infrações ambientais mais recorrentes são aquelas das categorias "DESMATAMENTO" e "OPERAÇÃO/ATIVIDADE SEM LICENÇA AMBIENTAL", sendo que cada uma representa 21% dos processos administrativos julgados pelas JJR do Consema, totalizando 515 acórdãos. Portanto, a expressiva quantidade de infrações ambientais por desmatamento demonstra um problema grave no estado de Mato Grosso.

As reiteradas infrações da categoria "OPERAÇÃO/ATIVIDADE SEM LICENÇA AMBIENTAL" indicam que outra linha prioritária de atuação da Sema deve ser evitar que tais condutas sejam consumadas, de caráter preventivo, a fim de evitar, ao máximo, que os danos ambientais sejam perpetrados, por meio da intensificação das fiscalizações com foco no controle ambiental, que também constitui um dos objetivos institucionais da Sema.

⁷ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas.

Nesse sentido, as infrações "CONTRA A ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL" representam 9% das infrações julgadas pelas JJR, um total de 114 processos administrativos. Embora tenham quantidade menor de ocorrência, mostram-se relacionadas às infrações classificadas em "OPERAÇÃO/ATIVIDADE SEM LICENÇA AMBIENTAL". Enquanto essas infrações englobam condutas como construir, reformar, ampliar, instalar, fazer funcionar estabelecimento obra ou serviço, sem licença do órgão ambiental, quando isto é obrigação legal, as infrações contra a administração ambiental abrangem o descumprimento das notificações da Sema, descumprimento de embargo e apresentação de informação falsa em sistema oficial de controle de procedimentos administrativos ambientais. O que essas duas categorias possuem em comum é o agir ilícito perante a legislação ambiental e o agir de forma afrontosa à Sema.

Subsequentemente, as infrações da categoria "IRREGULARIDADES DE MADEIRA" representam 14% das infrações ambientais, a terceira mais praticada e recorrente em todos os anos do período analisado. São infrações que envolvem transporte, depósito, armazenamento e/ou comercialização de madeira, em desacordo com as normas ambientais e/ou apresentando divergência do que consta nos sistemas ou licenças/autorizações do órgão ambiental. Ao todo, 166 acórdãos das JJR do Consema julgaram infrações ambientais por irregularidades de madeira.

Salienta-se que as infrações pelo uso indevido do fogo representam 12% dos processos administrativos julgados pelas JJR do Consema, totalizando 150 acórdãos. Entre os anos de 2018 e 2019, constatou-se aumento das infrações pelo uso indevido do fogo, que se tornou o quarto tipo de infração ambiental mais cometida quando se considera o período integral. Novamente, destaca-se que os danos ambientais são sistêmicos, portanto, as infrações relacionadas ao uso ilegal do fogo devem ser julgadas pelo real dano ao meio ambiente, ou seja, devem enquadrar também os danos à flora e fauna, bem como deve considerar a poluição atmosférica decorrente. Ademais, é preciso levar em consideração que as áreas destruídas pelo uso ilegal do fogo abrangem enormes extensões territoriais, o que agrava profundamente as consequências ao equilíbrio ecológico e, logo, aos processos ecológicos essenciais à vida, prejudicando diversas espécies, inclusive a humana e os direitos fundamentais.

Veja-se que as infrações ambientais da categoria "POLUIÇÃO" representam 7% dos processos administrativos julgados pelas JJR do Consema, totalizando 83 acórdãos, e não obstante tenha menor incidência, são infrações gravíssimas. Por exemplo, o processo administrativo nº 361495/2012 (acórdão 163/2021), julgou a conduta de depositar efluente no local de encontro do córrego Patrimônio com o rio Vermelho, causando mortalidade de peixes no local, bem como o despejo de águas fluviais e um coletor de esgoto sanitário, além dos danos aos animais não humanos, a população local perdeu fonte de subsistência e de reprodução da vida na medida em que a mortalidade de peixes e a poluição da água causada pela infração ambiental feriram seus direitos à alimentação, ao trabalho e à saúde, previstos no art. 6º da Constituição Federal.

Outro exemplo é o processo administrativo nº 129103/2010 (acórdão 197/2018), em que a poluição se deu pelo derramamento de cianeto em curso d'água, produto altamente tóxico que, causando poluição, fere os processos ecológicos essenciais à vida, além de causar a morte de diversos animais e danos à saúde humana, além de ter havido operação em desacordo com a licença obtida. Observou-se que a Sema, três meses após a lavratura do auto por esta infração, divulgou em seu site⁸ notícia de que a empresa infratora, Serra da Borda Mineração e Metalurgia S.A, pertencente ao grupo canadense *Yamana Gold*, anunciou investimento de R\$ 224 milhões de reais em

8 <http://www.sedec.mt.gov.br/-/grupo-canadense-anuncia-investimentos-de-r-224-milhoes-em-mato-grosso>

Mato Grosso, com metas de extração mineral e geração de 1.500 (mil e quinhentos) empregos indiretos e 200 diretos. Ainda, a Sema repetiu as palavras do diretor da *Yamana Gold*, quando afirmava que "preza pelos valores como saúde, segurança, meio ambiente e comercialização". Dessa forma, verificou-se contradição problemática na Sema, pois ao mesmo tempo em que tem o dever de controlar, preservar, conservar e recuperar o meio ambiente, promove um elo que enaltece a imagem pública da empresa infratora.

Por oportuno, salienta-se que a abstração da norma jurídica (neste caso, a abstração das infrações ambientais em razão da análise quantitativa) deve ser evitada, pois por detrás destas expressões numéricas expressas em gráficos, preponderam infrações ambientais que, além de causar danos ao meio ambiente, afetam, sistemicamente, a efetividade dos direitos fundamentais, interdependência normativamente consubstanciada na Opinião Consultiva nº 23 de 2017, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, na qual está o Brasil vinculado.

B) SOBRE AS PRESCRIÇÕES E ACÓRDÃOS

A prescrição em processo administrativo ambiental se refere ao prazo que o Estado tem para exercer o direito de instaurar procedimento administrativo com vistas a apurar a infração ambiental e aplicar a penalidade dela decorrente, em duas modalidades, a intercorrente e a quinquenal. A prescrição intercorrente refere-se ao prazo de três anos que tem o órgão público ambiental para julgar ou proferir despacho, de modo a não deixar o processo administrativo paralisado, conforme o § 2º, do artigo 21, do Decreto Federal nº 6.514/08 e § 2º do artigo 19 do Decreto Estadual nº 1.986/2013. A prescrição quinquenal refere-se ao prazo de cinco anos que tem o órgão público ambiental para apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado, nos termos do artigo 21 do Decreto Federal nº 6.514/08 e artigo 19 do Decreto Estadual nº 1.986/2013.

Em um primeiro momento, serão apresentados os gráficos construídos ano a ano. Em seguida, o gráfico que compreende o período completo de janeiro de 2017 a 13 de agosto de 2021, de modo a verificar qual percentual destes processos administrativos foi julgado pelas JJR como prescrito. Os acórdãos referentes ao ano de 2017, proferidos pelas JJR do Consema, totalizam 238 processos administrativos. Desse total, 24 infrações ambientais prescreveram, ou seja, 10% dos acórdãos extinguiram o auto de infração em decorrência da prescrição. Entre tais prescrições, 16 são intercorrentes e sete são quinquenais, havendo um julgamento que reconhece a prescrição, mas que não aponta o fundamento legal, isto é, não diz qual é a prescrição aplicada no caso, indo contra o princípio da motivação que guia o direito administrativo.

De forma geral, considerando os acórdãos do ano de 2017, o total da multa aplicada perfaz a quantia de R\$ 44.809.536,08 (quarenta e quatro milhões e oitocentos e nove mil e quinhentos e trinta e seis reais e oito centavos). Por sua vez, o total de multa prescrita soma a quantia de R\$ 3.264.681,57 (três milhões e duzentos e sessenta e quatro mil e seiscentos e oitenta e um reais e cinquenta e sete centavos). A tabela subsequente elucida a incidência do instituto da prescrição nos acórdãos das JJR, do Consema, de 2017:

ACÓRDÃOS DAS JJR DO CONSEMA	DE 2017			
	Prescritos		Não Prescritos	
	(%)	quant.	(%)	quant.
	10	24	90	214
Tipo de Prescrição				
Prescrição Intercorrente	67	16		
Prescrição Quinquenal	29	7		
Prescrição sem dizer qual	4	1		
Total de Acórdãos	238			

Desse modo, averiguou-se que 10% dos acórdãos foram julgados como prescritos no ano de 2017. Sobre os julgamentos dos acórdãos pelas JJR, do Consema, além dos casos de cancelamentos por prescrição, foram verificadas situações em que a fundamentação legal é precária, bem como julgamento que cancela o auto de infração, tendo em vista que não apresenta qual o fundamento legal para tanto, o que constitui erro gravíssimo por parte da instituição. Este é o caso do processo n° 592120/2014 (acórdão 001/17), por suprimir 3.510 hectares de vegetação nativa, sem autorização, dentro de unidade de conservação estadual de uso sustentável, e do processo n° 420910/2008 (acórdão 206/2017), por exercer atividades agrícolas ou pecuárias sem a Licença Ambiental Única expedida pelo órgão ambiental competente.

Também importa mencionar que muitos recursos administrativos alegam a incompetência do agente que lavrou o auto de infração, sustentando que apenas o analista ambiental tem competência para lavratura, e apesar de haver norma expressa sobre o tema, há decisões que cancelam o auto de infração afirmando tratar-se de vício insanável a lavratura feita por outro agente que não o analista ambiental. Ao mesmo tempo, há decisões que mantêm a penalidade de multa considerando que todo servidor da Sema é competente para lavrar auto de infração, o que está previsto no §1º do artigo 70 da Lei Federal 9.605/98. Isto é, dentro do Consema, para a mesma arguição há julgamentos divergentes ou, no mínimo contraditórios.

Além disso, observa-se que neste período, ano de 2017, muitos acórdãos estabelecem recomendações à Sema, como verificação de reposição florestal, nova vistoria na propriedade onde ocorreu a autuação e a recuperação de área degradada, mas em 2018 as recomendações reduziram consideravelmente. Outra constatação notória e relevante reside no fato de que há casos em que, por não ter sido oportunizada a apresentação de alegações finais, o auto de infração foi cancelado – quando poderia ter sido reaberta a instrução. Mas, em outros, a decisão recursal quedou-se omissa quanto aos direitos ao contraditório e ampla defesa, o que afronta o próprio ordenamento jurídico brasileiro.

Em 2018 já se constatou incidência maior do instituto da prescrição, conforme tabela a seguir:

ACÓRDÃOS DAS JJR DO CONSEMA	DE 2018			
	Prescritos		Não Prescritos	
	(%)	quant.	(%)	quant.
	25	55	75	168
Tipo de Prescrição				
Prescrição Intercorrente	78	43		
Prescrição Quinquenal	22	12		
Prescrição sem dizer qual	0	0		
Total de Acórdãos	223			

Em 2018 foram julgados 223 processos administrativos nas JJR do Consema. Desse total, 25% dos acórdãos extinguiram o auto de infração em decorrência do reconhecimento da prescrição, o que equivale a 55 processos administrativos do total de 223. Entre essas prescrições, 43 são intercorrentes e 12 são quinquenais, o que representa 78% e 22%, respectivamente, conforme tabela acima.

Ao todo, a soma total da multa aplicada nos acórdãos de 2018 é de R\$ 21.122.906,60 (vinte e um milhões e cento e vinte e dois mil e novecentos e seis reais e sessenta centavos), enquanto o total da multa prescrita é R\$ 7.935.999,25 (sete milhões e novecentos e trinta e cinco mil e novecentos e noventa e nove reais e vinte e cinco centavos), o que equivale a 25% de multa prescrita no referido ano.

De modo geral, ao observar os fundamentos dos acórdãos verifica-se que também há divergência entre as decisões recursais com relação ao laudo técnico, pois há decisões que mantiveram a penalidade reconhecendo o exame do laudo técnico feito pelo agente ambiental, enquanto outras decisões cancelaram autos de infração por ausência deste, e outras, como o caso do processo nº 509649/2008, não se pronunciaram sobre ausência de laudo técnico. Outro caso que chamou a atenção é o acórdão 075/18 (processo nº 809209/2010), pois a decisão recursal reduziu o valor da multa aplicada sem apresentar fundamentos para tanto. Neste ponto, considerando que há julgamentos e atos decisórios sem a devida exposição de fundamentação e motivação, lembrando o processo nº 592120/2014 (acórdão 001/17), torna-se imperativo destacar que todo o ato administrativo deve ser motivado e fundamentado, conforme prevê o art. 50, incisos I e II, da Lei Federal nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito federal, assim como nos termos do art. 64, da Lei nº 7.692/2002, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual do Mato Grosso, e da Lei Estadual n.º 9.195/2009, art. 1º, que dispõe que a "Administração Pública Estadual obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, efetividade, eficiência, eficácia, motivação, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório e segurança jurídica."

Observou-se também que até abril de 2018 quase não era mencionada a presunção de legitimidade e veracidade do auto de infração, e posteriormente esse fundamento passou a ser utilizado com mais frequência para sustentação do auto de infração pelo órgão ambiental. Além do exposto, há muitos acórdãos em que consta que a decisão ocorreu por unanimidade, mas ao final menciona vencido o relator, causando dúvidas quanto ao consenso decisório.

Com relação aos acórdãos do ano de 2019, de um total de 242⁹, verificou-se que 48% das infrações ambientais foram julgadas prescritas, ou seja, em quase a metade dos processos administrativos julgados pelas JJR, do Consema, houve a extinção dos autos de infração por prescrição. Especificamente, 67 processos administrativos reconheceram a prescrição intercorrente e 49 processos administrativos reconheceram a prescrição quinquenal, o que representa 58% e 42% respectivamente, de acordo com a tabela abaixo:

ACÓRDÃOS DAS JJR DO CONSEMA	DE 2019			
	Prescritos		Não Prescritos	
	(%)	quant.	(%)	quant.
	48	116	52	124
Tipo de Prescrição				
Prescrição Intercorrente	58	67		
Prescrição Quinquenal	42	49		
Prescrição sem dizer qual	0	0		
Total de Acórdãos		242		

De forma geral, considerando os acórdãos do ano de 2019, o total da multa aplicada perfaz a quantia de R\$ 31.958.002,72 (trinta e um milhões e novecentos e cinquenta e oito mil e dois reais e setenta e dois centavos). Contudo, o total da multa prescrita soma a quantia de R\$ 63.567.554,03 (sessenta e três milhões e quinhentos e sessenta e sete mil e quinhentos e cinquenta e quatro reais e três centavos). Esse montante relativo à multa prescrita, significativamente maior do que nos outros anos, ocorre porque além das multas prescritas na faixa de um milhão de reais, há o processo administrativo n° 405569/2010 (acórdão 151/19), que teve como multa prescrita a quantia de R\$ 38.337.082,50 (trinta e oito milhões trezentos e trinta e sete mil oitenta e dois reais e cinquenta centavos), cuja infração foi destruir e danificar floresta nativa em área de reserva legal, dentro de 5.111,611 hectares de reserva legal com utilização de fogo, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente. Dessa forma, 48% da multa aplicada nos acórdãos de 2019 prescreveu.

Além desta altíssima quantidade de processos administrativos julgados prescritos, que aponta para um problema possivelmente estrutural da gestão processual da Sema, salienta-se o processo administrativo n° 481192/2013 (acórdão 065/2019), onde, novamente, não há fundamentação legal, seja na decisão administrativa, seja no acórdão proferido, que desconstituiu o auto de infração e devolveu os bens apreendidos sem apresentar a obrigatória fundamentação, isto é, atuando à margem da lei.

Com relação ao ano de 2020, ao todo foram julgados 129 processos administrativos pelas JJR do Consema. Deste total, 57% dos acórdãos extinguiram o auto de infração em decorrência da prescrição, isto é, mais da metade dos acórdãos julgados em 2020 cancelaram o auto de infração pela aplicação da prescrição, o que equivale a 74 processos administrativos de um total de 129. Entre essas prescrições, 31 são intercorrentes e 42 são quinquenais, havendo um julgamento que reconhece a prescrição, porém não aponta qual é a aplicada no caso. A tabela a seguir apresenta a incidência da prescrição nos acórdãos de 2020:

9 No entanto, os acórdãos 188 e 193 não se encontram nos dados disponibilizados pela Sema.

ACÓRDÃOS DAS JJR DO CONSEMA	DE 2020			
	Prescritos		Não Prescritos	
	(%)	quant.	(%)	quant.
	57	74	43	55
Tipo de Prescrição				
Prescrição Intercorrente	42	31		
Prescrição Quinquenal	57	42		
Prescrição sem dizer qual	1	1		
Total de Acórdãos	129			

Ao todo, o total da multa aplicada nos acórdãos do ano de 2020 perfaz a quantia de R\$ 12.043.832,88 (doze milhões e quarenta e três mil e oitocentos e trinta e dois reais e oitenta e oito centavos). Por outro lado, o total da multa prescrita soma a quantia de R\$ 11.261.455,36 (onze milhões e duzentos e sessenta e um mil e quatrocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e seis centavos). Frisa-se que neste ano houve uma redução na quantidade de acórdãos proferidos pelas JJR do Consema, possivelmente em razão do início da pandemia de Covid-19, o que, via de consequência, significa também redução no total da multa aplicada e da multa prescrita se considerarmos os outros anos. Nesse sentido, entre março e agosto de 2020 não foram proferidos acórdãos pelas JJR do Consema, de acordo com os dados disponibilizados pela Sema, sendo o último deles proferido em 23/10/2020.

De forma geral, nos acórdãos n° 44 a 46 e 125 de 2020, constatou-se erros de digitação, como equívocos no número do auto de infração. No processo administrativo n° 504930/2009 (acórdão 057/2020), observou-se que a fundamentação da decisão recursal versa sobre irregularidades de madeira, mas o auto foi lavrado por fazer funcionar atividade de suinocultura em desacordo com a legislação e teve reconhecida a prescrição segundo as páginas do processo mencionadas. Ou seja, em que pese haja fundamentação, esta não se aplica ao caso, inclusive questiona-se se as páginas e datas indicadas para fins de prescrição realmente fazem alusão ao processo em questão, tornando prejudicado referido acórdão.

Outro caso que deve ser mencionado é o processo administrativo n° 40884/2009 (acórdão 070/2020), pois a decisão recursal aplica a prescrição com fundamentação na prescrição quinquenal antes mesmo que estivesse vencido o prazo. Também se verificou que entre os acórdãos 066/2020 e 075/2020, apenas três conselheiros estavam presentes na votação, o que torna interessante uma análise que verifique se os acórdãos vêm sendo julgados com quórum mínimo, pois a mesma dúvida surgiu na análise em relação ao ano de 2019.

Por sua vez, até a data de 13 de agosto de 2021 foram julgados 182 processos administrativos nas JJR do Consema. Apresentando o maior índice de prescrição em relação aos outros anos, ao todo, 68% dos acórdãos extinguiram o auto de infração em decorrência da perda do prazo que tem o órgão ambiental para apurar a infração ambiental e aplicar a penalidade dela decorrente. Nesse sentido, de um total de 182 acórdãos proferidos, em 124 houve a extinção dos autos de infração por prescrição, o que equivale a 68%, graficamente demonstrado abaixo. Especificamente, 76 são prescrições intercorrentes e 47 são prescrições quinquenais, havendo um julgamento que reconhece a prescrição, porém não aponta qual é a prescrição aplicada no caso, situação do acórdão 113/2021. Nesta sequência, salientam-se a tabela a seguir:

ACÓRDÃOS DAS JJR DO CONSEMA	ATÉ 13 DE AGOSTO DE 2021			
	Prescritos		Não Prescritos	
	(%)	quant.	(%)	quant.
	68	124	32	58
Tipo de Prescrição				
Prescrição Intercorrente	61	76		
Prescrição Quinquenal	38	47		
Prescrição sem dizer qual	1	1		
Total de Acórdãos	182			

No que se referem às multas aplicadas até 13 de agosto de 2021 pelas JJR do Consema, ao todo, as multas aplicadas totalizam a quantia de R\$ 5.858.225,18 (cinco milhões e oitocentos e cinquenta e oito mil e duzentos e vinte e cinco reais e dezoito centavos). Por outro lado, o total da multa prescrita soma a quantia de R\$ 31.636.126,77 (trinta e um milhões e seiscentos e trinta e seis mil e cento e vinte e seis reais e setenta e sete centavos), representando, novamente, uma grande quantia não auferida pelo órgão ambiental, possivelmente em razão de uma gestão processual insubsistente ou mesmo inexistente que culmina com as prescrições.

Nota-se um equívoco grave no processo administrativo nº 866416/2009 (acórdão 117/2021), pois consta no auto de infração a conduta de "explorar seletivamente 598,70 hectares de vegetação nativa, sendo 557,70 hectares dentro da área de reserva legal e 21 hectares nos limites da reserva legal, ambos sem autorização do órgão ambiental competente", mas a fundamentação do acórdão versa sobre poluição em decorrência de um lixão ativo e aplica a multa no valor de R\$ 15.000,00, com base no art. 61 do Decreto Federal 6.514/08, que dispõe sobre infrações relacionadas a poluição. Além disso, na fundamentação do acórdão, tanto o número da decisão administrativa quanto o número do auto de infração estão equivocados. Ao realizar a consulta processual no site da Sema¹⁰, não foi possível verificar maiores informações sobre o processo, pois conforme já aludido, neste serviço não consta qual a infração cometida, qual a decisão administrativa e recursal, se houve, e nos processos já finalizados não há a informação se houve ou não o pagamento. Nesse caso, ao que indica, a infração ambiental foi julgada equivocadamente pela 2ª JJR do Consema, sendo que o valor da multa aplicada na decisão administrativa foi no aporte de R\$ 177.504,90.

O cenário de aumento significativo do reconhecimento das prescrições pode estar relacionado a uma equivocada interpretação sobre os marcos prescricionais. É necessário destacar o processo administrativo nº 728995/2008 (acórdão 076/2021), cuja autuação foi por explorar seletivamente 881,0052 hectares de vegetação em área de reserva legal, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente e por explorar seletivamente 14,8467 hectares de vegetação nativa, localizada fora da área de reserva legal, sem aprovação prévia do órgão ambiental. Neste caso, a decisão administrativa homologou o auto de infração e aplicou a multa no valor de R\$ 4.409.480,01, mas a 3ª JJR do Consema decidiu por maioria pela prescrição quinquenal porque entre a data da cientificação do auto de infração (13/11/2008) e a data da decisão administrativa (23/06/2018) transcorreram mais de cinco anos. O problema consiste na afirmação de que "este entendimento já prevalece no âmbito judicial", o que é inverídico segundo a consulta aos julgados. Primeiro deve-se destacar

10 http://www.protocolo.sad.mt.gov.br/consulta/epP.php?p_anoProcesso=2009&tp_numeroProcesso=866416

que este julgamento se omitiu quanto ao marco interruptivo previsto no art. 22, inciso II do Decreto Federal 6.514/08 e se pautou apenas por aqueles previstos nos incisos I e III do referido artigo e, segundo, porque este não é o entendimento prevalente no âmbito judicial, na medida em que os atos inequívocos da administração pública no sentido de instruir e impulsionar os autos do processo administrativo também são marcos interruptivos da prescrição, como se verifica no julgamento do pedido liminar do Mandado de Segurança nº 1007880-14.2021.8.11.0000¹¹, da comarca de Cuiabá, e em outros casos mencionados ao final deste relatório.

Pari passu, quando é analisado o período integral, de janeiro de 2017 a 13 de agosto de 2021, constata-se que de fato diversas infrações ambientais tiveram reconhecida a prescrição, muitas das quais são infrações gravíssimas. Conforme os gráficos abaixo, neste período, em um total de 1012 (mil e doze) processos administrativos julgados pelas JJR, em 393 foi declarada a prescrição, o que equivale a 39% de processos administrativos extintos pela prescrição. Dentre estas prescrições, 233 são intercorrentes, 157 são quinquenais e em três não apontam qual a prescrição aplicada no caso. Vejam-se a tabela abaixo:

ACÓRDÃOS DAS JJR DO CONSEMA	DE JAN/2017 ATÉ 13/AGO/2021			
	Prescritos		Não Prescritos	
	(%)	quant.	(%)	quant.
	39	393	61	619
Tipo de Prescrição				
Prescrição Intercorrente	59	233		
Prescrição Quinquenal	40	157		
Prescrição sem dizer qual	1	3		
Total de Acórdãos		1012		

Desse modo, com base nas informações disponibilizadas pela Sema, foi possível constatar uma grande incidência do instituto da prescrição no período de janeiro de 2017 a 13 de agosto de 2021, havendo um crescimento gradual desse entendimento. Ao todo, 39% dos processos administrativos tiveram a prescrição declarada. É importante observar que o alto índice de prescrições reconhecidas pelas JJR do Consema pode comprometer a efetividade da política pública ambiental da Sema do estado de Mato Grosso, o que pode estar relacionado com a aplicação do entendimento equivocado dos marcos prescricionais como nos processos acima mencionados, assim como com uma baixa credibilidade da instituição pela população. No período analisado, ao todo foi aplicado multa no valor de R\$ 116.077.968,48 (cento e dezesseis milhões e setenta e sete mil e novecentos e sessenta e oito reais e quarenta e oito centavos) e, por outro lado, o total da multa prescrita soma a quantia de R\$ 117.665.816,98 (cento e dezessete milhões e seiscentos e sessenta e cinco mil e oitocentos e dezesseis reais e noventa e oito centavos).

¹¹ Nessa decisão foi julgado indeferido o pedido liminar do Mandado de Segurança nº 1007880-14.2021.8.11.0000, impetrado pelo Município de Jauru-MT, o qual requereu fosse extinta a Certidão de Dívida Ativa nº 2021154409 proveniente de infração ambiental, sustentando a prescrição ocorrida no processo administrativo sob responsabilidade da Sema. O indeferimento da liminar, com base no Decreto Estadual n. 1.986/2013, no Decreto Federal n. 6.1514/2008 e na vigente posição majoritária da Corte, afastou a ocorrência da prescrição observando que atos de impulsionamento, como despacho que certifica a juntada de A.R., possuem efeito interruptivo da prescrição. Além disso, o julgado destacou que em caso de infração continuada ou permanente a contagem da prescrição tem termo inicial no dia em que a conduta estiver cessada. Disponível em: <https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta/visualiza-relatorio/PJe/Segunda/89258479/DecisaoMonocratica>.

Este quadro está diretamente relacionado ao extenso tempo para julgamento dos autos de infração nos processos administrativos, considerando o dia da lavratura do auto de infração até o dia do proferimento da decisão de segunda instância, pelas JJR do Consema, assunto do próximo item.

c) TEMPO PARA JULGAMENTO: DO AUTO DE INFRAÇÃO AO ACÓRDÃO

Neste tópico, em um primeiro momento, analisa-se ano a ano a duração dos processos administrativos e, em um segundo momento, considera-se o período completo, que compreende os anos de 2017 a 13 de agosto de 2021. A data da lavratura do auto de infração e a data do acórdão são os marcos temporais, ou seja, desde a data da lavratura do auto de infração até a data do acórdão verificou-se quanto tempo transcorreu.

Conforme apresenta-se na tabela abaixo, em número e porcentagem, no ano de 2017 38% dos processos administrativos levaram de oito a dez anos para julgamento, 30% levaram de cinco a oito anos e 16% demoraram mais de dez anos para o deslinde. Isso significa que 84% dos processos administrativos julgados pelas JJR do Consema em 2017 levaram entre cinco ou mais de dez anos para o término, ou seja, os processos demoram longos períodos para sua conclusão. Seguem abaixo as representações gráficas:

Tempo para julgamento dos Processos Administrativos		
ACÓRDÃOS DAS JJR DO CONSEMA	TOTAL DE 238 EM 2017	
	(%)	quant.
Até 3 anos	8	19
De 3 a 5 anos	8	19
De 5 a 8 anos	30	72
De 8 a 10 anos	38	91
Mais de 10 anos	16	37

Desse modo, constatou-se que apenas 8% dos processos administrativos, julgados pelas JJR do Consema no ano de 2017, levaram até três anos para o término, 8% destes levaram de três a cinco anos, e 16% levaram mais de dez anos para o deslinde.

Esse quadro verifica-se também no ano de 2018. Apesar de ter aumentado um pouco a quantidade de processos administrativos concluídos em até três anos, também aumentou a quantidade daqueles concluídos em mais de dez anos. Nesse sentido, abaixo segue a tabela em número e porcentagem, relativos ao referido ano:

Tempo para julgamento dos Processos Administrativos		
ACÓRDÃOS DAS JJR DO CONSEMA	TOTAL DE 223 EM 2018	
	(%)	quant.
Até 3 anos	12	26
De 3 a 5 anos	7	15
De 5 a 8 anos	26	58
De 8 a 10 anos	33	74
Mais de 10 anos	22	50

Dessa forma, de um total de 223 processos administrativos julgados em última instância no ano de 2018, 182 demoraram entre cinco ou mais de dez anos para a conclusão, o que corresponde a 81%, mantendo-se a data da lavratura do auto de infração como marco inicial e a data do acórdão como marco final. Observou-se que neste ano aumentaram em 4% os processos administrativos julgados em até três anos, porém, também se constatou aumento de 6% dos processos administrativos que levaram mais de dez anos para o desfecho.

Por sua vez, com relação ao ano de 2019, também foi identificado que predomina um extenso período para a conclusão dos processos administrativos, inclusive notou-se aumento contínuo, a partir de 2017, nos processos que levaram mais de dez anos para o deslinde. Abaixo a tabela em número, que mostra o tempo para julgamento dos processos administrativos no ano de 2019:

Tempo para julgamento dos Processos Administrativos		
ACÓRDÃOS DAS JJR DO CONSEMA	TOTAL DE 242 EM 2019	
	(%)	quant.
Até 3 anos	10	24
De 3 a 5 anos	7	17
De 5 a 8 anos	28	67
De 8 a 10 anos	31	74
Mais de 10 anos	24	58

De acordo com a tabela acima, no ano de 2019 verificou-se que 24% dos processos administrativos julgados pelas JJR do Consema levaram mais de dez anos para o término, 31% de oito a dez anos e 28% de cinco a oito anos. Portanto, neste ano, 83% dos processos administrativos julgados pelas JJR do Consema levaram entre cinco ou mais de dez anos para a conclusão, mantendo-se esta média desde 2017. Ademais, neste ano, 55% dos processos administrativos julgados pelas JJR do Consema não foram concluídos em menos de oito anos. Desse modo, foi demonstrado que nesse período também predominou a morosidade para os andamentos processuais que ocasionam na demora para os respectivos desfechos.

Na tabela subsequente são apresentados os resultados referentes ao ano de 2020, período em que, como mencionado, houve quantidade menor de acórdãos proferidos pelas JJR do Consema, possivelmente em razão do advento da pandemia de Covid-19. Vejam-se abaixo:

Tempo para julgamento dos Processos Administrativos		
ACÓRDÃOS DAS JJR DO CONSEMA	TOTAL DE 129 EM 2020	
	(%)	quant.
Até 3 anos	15	19
De 3 a 5 anos	7	9
De 5 a 8 anos	18	24
De 8 a 10 anos	29	37
Mais de 10 anos	31	40

Em 2020, constatou-se aumento nos processos administrativos que levaram mais de dez anos para o término, representando 31% dos acórdãos proferidos pelas JJR do Consema neste ano. Além disso, 29% levaram entre oito e dez anos para o julgamento final. Nesse sentido, 78% dos autos de infração levaram entre cinco ou mais de dez anos para o desfecho, mantendo, portanto, um longo período para o julgamento dos autos de infração. Apenas 7% levaram de três a cinco anos e 15% até três anos.

Em 2021 o quadro temporal novamente é identificado, permanecendo ascendente os autos de infração que levaram mais de dez anos para julgamento, representando 48% dos acórdãos julgados pelas JJR do Consema no respectivo ano. Observou-se que, diferentemente dos outros anos, houve redução significativa dos autos infracionais julgados no período de cinco a oito anos. Desse modo, a tabela abaixo representa o tempo para julgamento dos processos administrativos no ano de 2021:

Tempo para julgamento dos Processos Administrativos		
ACÓRDÃOS DAS JJR DO CONSEMA	TOTAL DE 182 ATÉ 13/AGO/2021	
	(%)	quant.
Até 3 anos	11	20
De 3 a 5 anos	6	10
De 5 a 8 anos	8	14
De 8 a 10 anos	27	50
Mais de 10 anos	48	88

Portanto, assim como nos anos anteriores, dentre os acórdãos proferidos pelas JJR do Consema até 13 de agosto de 2021, em 83% destes decorreram cinco ou mais de dez anos para o término do processo administrativo. Como mencionado, aumentou o número de processos administrativos que levaram mais de dez anos para julgamento em última instância administrativa, um acréscimo de 17%, sendo o ano em que mais se verificou esta incidência.

Analisando os dados relativos ao período integral, que compreende janeiro de 2017 a 13 de agosto de 2021, em relação ao tempo para julgamento, tem-se os seguintes resultados:

Tempo para julgamento dos Processos Administrativos		
ACÓRDÃOS DAS JJR DO CONSEMA	TOTAL DE 1012 DE 2017 ATÉ 13/AGO/2021	
	(%)	quant.
Até 3 anos	11	108
De 3 a 5 anos	7	70
De 5 a 8 anos	23	235
De 8 a 10 anos	32	326
Mais de 10 anos	27	273

Ao considerarmos os resultados relativos ao tempo para julgamento dos processos administrativos, em um total de 1012 (mil e doze) acórdãos proferidos pelas JJR do Consema, verificou-se que predomina uma morosidade estrutural para a finalização dos processos de responsabilização administrativa. Isso porque 27% destes tiveram mais de dez anos de duração, 32% de oito a dez anos e 23% de cinco a oito anos, ou seja, 59% dos processos

administrativos não foram julgados em menos de oito anos. Consequentemente, a manutenção dessa realidade prejudica o cumprimento do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que estabelece: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"; bem como compromete os princípios da administração pública estadual de efetividade, eficiência e eficácia, previstos no art. 1º da Lei Estadual de Mato Grosso n.º 9.195/2009.

Destaca-se, no entanto, que os princípios da administração pública estadual de efetividade, eficiência e eficácia, bem como a celeridade necessária para cumprir-se com o direito fundamental da razoável duração do processo, não concernem apenas à velocidade dos atos processuais e julgamentos dos autos de infração. É imperativo que haja qualidade nos atos instrutórios e decisórios dos processos administrativos por infrações ambientais, sob responsabilidade da Sema. Para tanto, não deve mais haver negligência por parte da Sema com relação à razoável duração do processo, sobretudo no que toca aos impulsos processuais e trâmites do processo administrativo; principalmente, não é admissível falta de fundamentação legal de qualidade jurídica e de acordo com as normas da língua portuguesa nas decisões administrativas, seja em grau recursal ou não.

Desse modo, constatou-se um quadro de intensa morosidade para o julgamento dos processos administrativos, tomando como base os 1012 (mil e doze) processos administrativos julgados pelas JJR do Consema no período de 2017 a 13 de agosto de 2021. O que está diretamente relacionado com a grande quantidade de processos administrativos que tiveram a prescrição declarada pelas JJR do Consema, muitas destas prescrições baseadas no tempo total do julgamento dos processos *sem* aplicação dos marcos interruptivos da prescrição. Frisa-se que o total de multa prescrita soma a quantia de R\$ 117.665.816,98 (cento e dezessete milhões e seiscentos e sessenta e cinco mil e oitocentos e dezesseis reais e noventa e oito centavos).

Assim, verifica-se que este longo período para a conclusão dos processos de responsabilização representa um obstáculo para que a Sema realize seus objetivos institucionais¹² de controle, preservação e conservação ambiental, pois além de possibilitar a incidência do instituto da prescrição, seja quinquenal ou intercorrente, frente à morosidade identificada, também faz com que a recuperação ambiental seja inócua, diante do lapso temporal para apuração da infração e responsabilização, em parte falhando, portanto, nesta perspectiva, na eficácia das ações de fiscalização.

D) SOBRE AS ARRECADAÇÕES DE MULTAS POR INFRAÇÕES AMBIENTAIS

Ao considerar as informações disponibilizadas pela Sema, sobre as arrecadações e pagamento de multas por infrações ambientais, houve dificuldade de compreender o significado do conjunto de dados publicados. Além da necessidade de legenda de dados, é preciso desenvolver materiais de fácil compreensão para a população como um todo, conforme preconiza a Lei da Transparência.

¹² Os objetivos institucionais da Sema são promover o controle, a preservação, a conservação e a recuperação ambiental, bem como formular, propor e executar as Políticas Estaduais do Meio Ambiente contribuindo para o desenvolvimento sustentável em benefício da qualidade de vida do povo mato-grossense, conforme prevê o art. 1º do Decreto nº 936, de 11/05/2021, que dispõe também sobre a estrutura organizacional da Sema.


Ainda assim, foi possível verificar que em 2017 o valor arrecadado pela Sema perfaz a quantia de R\$ 8.774.483,18 (oito milhões e setecentos e setenta e quatro mil e quatrocentos e oitenta e três reais e dezoito centavos), resultado obtido somando-se a coluna de 2017 relativa aos autos de infração quitados, cuja tabela será apresentada adiante. E, neste mesmo ano, o total arrecadado pela PGE totaliza R\$ 15.010.271,30 (quinze milhões e dez mil e duzentos e setenta e um reais e trinta centavos).

O valor total das multas ambientais cobradas no ano de 2017, considerando apenas os acórdãos proferidos neste ano, num total de 238 acórdãos, foi de R\$ 45.095.001,10 (quarenta e cinco milhões e noventa e cinco mil e um reais e dez centavos). Porém, o valor arrecadado em 2017, somando-se as multas ambientais auferidas tanto pela Sema quanto pela PGE, totaliza R\$ 23.784.754,48 (vinte e três milhões e setecentos e oitenta e quatro mil e setecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), valor este que inclui arrecadações de processos de anos anteriores cujas decisões administrativas aplicaram multas por infrações ambientais. Dessa forma, em 2017 não houve cumprimento da penalidade de pagamento das multas ambientais em aproximadamente 50% do valor cobrado no âmbito dos acórdãos do mesmo ano. Isso significa, em termos quantitativos, que *do valor total das multas aplicadas nos acórdãos do ano de 2017 cerca de 50% não foi arrecadado*. Se consideradas também as multas cobradas no âmbito das decisões administrativas esta porcentagem aumenta consideravelmente.

Em relação a 2018, o somatório arrecadado tanto pela Sema quanto pela PGE é maior do que em relação ao ano anterior. Naquele ano, foi arrecadado pela Sema a quantia de R\$ 10.361.595,13 (dez milhões e trezentos e sessenta e um mil e quinhentos e noventa e cinco reais e treze centavos), e pela PGE a quantia arrecadada foi de R\$ 22.326.965,29 (vinte e dois milhões e trezentos e vinte e seis mil e novecentos e sessenta e cinco reais e vinte e nove centavos).

Por outro lado, no ano de 2018, o valor total das multas ambientais cobradas considerando os 223 acórdãos proferidos neste ano, perfaz o total de R\$ 21.122.906,60 (vinte e um milhões e cento e vinte e dois mil e novecentos e seis reais e sessenta centavos). E o valor auferido neste ano de 2018, tanto pela Sema quanto pela PGE, totaliza a quantia de R\$ 32.686.542,42 (trinta e dois milhões e seiscentos e oitenta e seis mil e quinhentos e quarenta e dois reais e quarenta e dois centavos). Dessa forma, *observa-se que houve uma maior arrecadação sobre o valor das multas ambientais aplicadas nos acórdãos no ano de 2018, mas deve-se levar em consideração que este valor total arrecadado engloba outros processos administrativos independentes de terem sido proferidos em 2018*. A seguir a tabela fornecida pela Sema, em PDF e intitulada "**RECEITA CONSOLIDADA ANUAL – AUTOS DE INFRAÇÃO 2017-2018**".:

RECEITA CONSOLIDADA ANUAL - AUTOS DE INFRAÇÃO 2017-2018"

 ESTADO DE MATO GROSSO Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA-MT Coordenadoria de Arrecadação DEMONSTRATIVO DE AUTO DE INFRAÇÃO PAGOS EXERCÍCIO 2017-2018 (R\$)				
NATUREZA DA RECEITA	TIPO DE INFRAÇÃO	2017	2018	TOTAL
AUTOS DE INFRAÇÃO - PAGOS NA SEMA	COMÉRCIO/TRANSPORTE IRREGULAR DE MADEIRAS	349.045,49	662.529,05	1.011.574,54
	CRIMES AMBIENTAIS - DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS LEGAIS	308.564,33	140.667,33	449.231,66
	DESMATE	4.425.446,47	2.789.230,64	7.214.677,11
	PESCA	113.266,93	98.093,62	211.360,55
	QUEIMA	837.945,26	4.141.263,84	4.979.209,10
	LANÇAMENTO DE RESÍDUOS POLUIDORES	186.475,23	235.246,09	421.721,32
	S/LICENCIAMENTO AMBIENTAL	2.480.776,57	2.192.546,56	4.673.323,13
	TAC NÃO CUMPRIDO	72.962,90	100.000,00	172.962,90
TOTAL ARRECADADO PELA PGE/MT - (DÍVIDA ATIVA)		15.010.271,30	22.326.965,29	37.337.236,59
TOTAL GERAL		23.784.754,48	32.686.542,42	56.471.296,90

Fonte: Sema, "RECEITA CONSOLIDADA ANUAL - AUTOS DE INFRAÇÃO 2017-2018".

No que se refere ao ano de 2019, foi possível verificar que, conforme a planilha divulgada pela Sema cujo nome é "ARRECADÇÃO - PGMTO AUTOS DE INFRAÇÃO - 2019", de um total de 797 (setecentos e noventa e sete) processos administrativos presentes neste documento, 93% dos autuados foram inscritos em dívida ativa¹³, o que corrobora para o entendimento de que grande parte das multas ambientais aplicadas nos processos administrativos não são pagas. A tabela a seguir ilustra:

SEMA ARRECADÇÃO PGMTO AUTOS DE INFRAÇÃO	DE 2019	
	(%)	quant.
Pagamento parcelado	2	17
Pagamento à vista	15	41
Inscritos em dívida ativa	93	739

Base de cálculo: processos administrativos da planilha "ARRECADÇÃO - PGMTO AUTOS DE INFRAÇÃO - 2019".


Ainda relacionado ao ano de 2019, a partir das informações constantes na planilha "ARRECADÇÃO - PGMTO AUTOS DE INFRAÇÃO - 2019", também se verificou que o valor total cobrado foi de R\$ 89.405.494,21 (oitenta e nove milhões e quatrocentos e cinco mil e quatrocentos e noventa e quatro reais e vinte e um centavos), enquanto o valor pago foi de R\$ 1.169.929,94 (um milhão e cento e sessenta e nove mil e novecentos e vinte e nove reais e noventa e quatro centavos). Mas conforme informou a Coordenadoria de Arrecadação da Sema, em 2019 o valor total por ela arrecadado foi de R\$ 8.359.927,98 (oito milhões e trezentos e cinquenta e nove mil e novecentos e vinte e sete reais e noventa e oito centavos), segundo a "RECEITA CONSOLIDADA ANUAL - AUTOS DE INFRAÇÃO 2019-2020". A tabela a seguir busca aclarar:

¹³ Procedimento que ocorre no âmbito judicial de ação de execução fiscal ajuizada pela Procuradoria Geral do Estado.

Valor cobrado (2019)	Parte do valor arrecadado pela Sema (2019)	Total Arrecadado pela Sema e pela PGE (2019)	Porcentagem Arrecadada (2019)
Base planilha de Excel "ARRECAÇÃO - PGMTO AUTOS DE INFRAÇÃO - 2019"	Base planilha de Excel "ARRECAÇÃO - PGMTO AUTOS DE INFRAÇÃO - 2019"	Base "RECEITA CONSOLIDADA ANUAL - AUTOS DE INFRAÇÃO 2019-2020":	
R\$ 89.405.494,21	R\$ 1.169.929,94	R\$ 31.593.427,18	35,34 %

Ainda, se for considerado o valor total das multas ambientais aplicadas nos acórdãos proferidos pelas JJR do Consema em 2019, um total de R\$ 31.958.002,72, (trinta e um milhões e novecentos e cinquenta e oito mil e dois reais e setenta e dois centavos), percebe-se que neste ano houve *uma maior arrecadação em relação ao valor das multas ambientais aplicadas nos acórdãos no ano de 2019, mas deve-se levar em consideração que o valor total arrecadado pela Sema e pela PGE engloba outros processos administrativos independentes de terem sido julgados pelas JJR do Consema em 2019.*

Também, veja-se abaixo a "RECEITA CONSOLIDADA ANUAL - AUTOS DE INFRAÇÃO 2019-2020":

 ESTADO DE MATO GROSSO Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA-MT Coordenadoria de Arrecadação				
DEMONSTRATIVO DE AUTO DE INFRAÇÃO PAGOS EXERCÍCIO 2019-2020 (R\$)				
NATUREZA DA RECEITA	TIPO DE INFRAÇÃO	2019	2020	TOTAL
AUTOS DE INFRAÇÃO - PAGOS NA SEMA	COMERCIO/TRANSPORTE IRREGULAR DE MADEIRAS	331.438,81	749.711,21	1.081.150,02
	CRIMES AMBIENTAIS - DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS LEGAIS	990.934,85	826.894,69	1.786.829,44
	DÊSMATE	3.810.046,74	5.198.814,37	9.008.861,11
	PESCA	99.337,39	40.796,25	140.133,64
	QUEIMA	565.119,32	211.773,31	776.892,63
	LANÇAMENTO DE RESÍDUOS POLUIDORES	22.052,87	266.165,70	288.218,57
	SILENCIAMENTO AMBIENTAL	2.570.998,00	2.366.616,90	4.937.614,90
	TAC NÃO CUMPRIDO	-	100.034,29	100.034,29
TOTAL ARRECADADO PELA SEMA		8.359.927,98	9.759.806,62	18.119.734,60
TOTAL ARRECADADO PELA PGE/MT - (DÍVIDA ATIVA)		23.233.499,20	16.832.218,84	23.233.499,20
TOTAL GERAL		31.593.427,18	25.592.025,46	41.353.233,80

Fonte: Sema, "RECEITA CONSOLIDADA ANUAL - AUTOS DE INFRAÇÃO 2019-2020"

Seguindo essa mesma linha de raciocínio, a partir das informações disponibilizadas pela Coordenadoria de Arrecadação da Sema, "ARRECAÇÃO - PGMTO AUTOS DE INFRAÇÃO - 2020", em 2020 o valor total cobrado foi de R\$ 140.514.074,18 (cento e quarenta milhões e quinhentos e quatorze mil e setenta e quatro reais e dezoito centavos). O total de desconto concedido pela Sema em decorrência de pagamento à vista perfaz a quantia de R\$ 16.423.306,77 (dezesseis milhões e quatrocentos e vinte e três mil e trezentos e seis reais e setenta e sete centavos), e o valor pago foi de R\$ 9.759.806,62 (nove milhões e setecentos e cinquenta e nove mil e oitocentos e seis reais e sessenta e dois centavos). Dito de outra forma, em 2020 o valor total de desconto concedido pela Sema foi maior do que o arrecadado.

Tanto em 2019 quanto em 2020, o maior valor arrecadado ocorreu pela PGE, ou seja, *grande parte dos pagamentos realizados ocorreu somente em decorrência do processo judicial executado pela PGE, o que indica que os infratores ambientais não estão cumprindo com as penalidades pecuniárias*. Nesse sentido, a partir das duas bases de dados fornecidas pela Sema, observa-se que neste ano o valor total arrecadado, tanto pela Sema quanto pela PGE, não se aproxima do valor total cobrado, conforme busca elucidar a tabela abaixo:

Valor cobrado (2020)	Parte do valor arrecadado pela Sema (2020)	Total Arrecadado pela Sema e pela PGE (2020)	Porcentagem Arrecadada (2020)
Base planilha de Excel intitulada "ARRECAÇÃO - PGMTO AUTOS DE INFRAÇÃO - 2020"	Base planilha de Excel intitulada "ARRECAÇÃO - PGMTO AUTOS DE INFRAÇÃO - 2020"	Base RECEITA CONSOLIDADA ANUAL (PDF)	
R\$ 140.514.074,18	R\$ 9.923.441,96	R\$ 25.592.025,46	18,21 %

Ademais, conforme a tabela abaixo, construído a partir do documento "ARRECAÇÃO - PGMTO AUTOS DE INFRAÇÃO - 2020", em 2020 63% dos autuados foram inscritos em dívida ativa pelo não cumprimento da penalidade de multa decorrente de infração ambiental, indicando também que os infratores ambientais não estão cumprindo com as penalidades pecuniárias:

SEMA ARRECAÇÃO PGMTO AUTOS DE INFRAÇÃO	DE 2020	
	(%)	quant.
Pagamento parcelado	1	23
Pagamento à vista	36	626
Inscritos em dívida ativa	63	1087

Base de cálculo: processos administrativos da planilha "ARRECAÇÃO - PGMTO AUTOS DE INFRAÇÃO - 2020".

A partir da planilha acima mencionada divulgada pela Sema, relativa ao ano de 2020, constatou-se que dentre o total de 1736 (um mil e setecentos e trinta e seis) processos administrativos, em 1087 (um mil e oitenta e sete) destes não houve pagamento, ou seja, 1087 infratores ambientais não cumpriram com a penalidade consubstanciada em multa, representando 63% e havendo a consequente inscrição na PGE para inscrição em dívida ativa, conforme a tabela acima. Neste total de processos administrativos, presentes na mesma planilha "ARRECAÇÃO - PGMTO AUTOS DE INFRAÇÃO - 2020", o mais antigo é do ano de 2008 e o mais recente é do ano de 2021.

Por outro lado, ao considerar o valor total das multas ambientais aplicadas nos acórdãos do ano de 2020, quantia de R\$ 12.043.832,88 (doze milhões e quarenta e três mil e oitocentos e trinta e dois reais e oitenta e oito centavos), e o valor arrecadado pela Sema neste mesmo ano, montante de R\$ 9.759.806,62 (nove milhões e setecentos e cinquenta e nove mil e oitocentos e seis reais e sessenta e dois centavos), verifica-se que o valor arrecadado pela Sema em 2020 não alcança o valor cobrado nas multas ambientais aplicadas nos acórdãos de 2020.

Por sua vez, em 2021, com quantidade menor de processos administrativos, considerando-se que as informações estão atualizadas até o mês de agosto de 2021¹⁴, observa-se uma tendência diferente em relação aos anos de 2019 e de 2020. Nesse sentido, conforme a planilha publicizada pela Sema, intitulada "**ARRECAÇÃO - PGMTO AUTOS DE INFRAÇÃO - 2021 - 15 Ago 2021**", ao todo, o valor cobrado perfaz a quantia de R\$ 39.641.555,68 (trinta e nove milhões e seiscentos e quarenta e um mil e quinhentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), ao passo que o valor pago, incluídos os descontos em razão de pagamento à vista, foi de R\$ 6.106.326,47 (seis milhões e cento e seis mil e trezentos e vinte e seis reais e quarenta e sete centavos). Já o valor total das multas ambientais inscritas em dívida ativa perfaz a quantia de R\$ 30.362.394,28 (trinta milhões e trezentos e sessenta e dois mil e trezentos e noventa e quatro reais e vinte e oito centavos). Em que pese o valor arrecadado pela Sema em 2021 seja muito inferior ao valor cobrado, a diferença em relação aos outros anos é que houve maior incidência do cumprimento da penalidade de multa com pagamento à vista, conforme a tabela abaixo:

SEMA ARRECAÇÃO PMTO AUTOS DE INFRAÇÃO	ATÉ 15/AGO/2021	
	(%)	quant.
Pagamento parcelado	0	0
Pagamento à vista	60	412
Inscritos em dívida ativa	40	275

Base de cálculo: processos administrativos da planilha "Arrecadação - PGMTO Autos de Infração - 2021 - 15 Ago 2021".

Dessa forma, em 2021 constata-se redução no percentual de inscrição dos infratores na dívida ativa e aumento no cumprimento da penalidade consubstanciada em multa, enquanto em 2019, 7% dos processos administrativos tiveram as multas ambientais pagas, em 2020 essa porcentagem aumenta para 37% e em 2021 (até 15 de agosto) aumenta para 60%, com base nas informações disponibilizadas pela Sema. No entanto, ainda assim verifica-se um baixo índice de pagamento das multas ambientais decorrentes de infrações ambientais.

Em termos quantitativos, até 15 de agosto de 2021, de um total de 687 (seiscentos e oitenta e sete) processos administrativos presentes na planilha da Sema intitulada "**ARRECAÇÃO - PGMTO AUTOS DE INFRAÇÃO - 2021 - 15 Ago 2021**", em 412 (quatrocentos e doze) destes houve o pagamento, o que representa 60% de pagamento pelos autuados. Porém, em termos de valores, verifica-se que o valor arrecadado não se aproxima do valor cobrado.

Abaixo o período de 2019 a 15 de agosto de 2021 acerca dos pagamentos e inscrições em dívida ativa:

SEMA ARRECAÇÃO PMTO AUTOS DE INFRAÇÃO	2019 ATÉ 15/AGO/2021	
	(%)	quant.
Pagamento parcelado	1	34
Pagamento à vista	22	494
Inscritos em dívida ativa	77	1753

Base de cálculo: processos administrativos das planilhas "**ARRECAÇÃO - PGMTO AUTOS DE INFRAÇÃO - 2019**", "**ARRECAÇÃO - PGMTO AUTOS DE INFRAÇÃO - 2020**" e "**ARRECAÇÃO - PGMTO AUTOS DE INFRAÇÃO - 2021 - 15 Ago 2021**".

14 Em 10/01/2022, verificou-se que não houve atualização em relação às arrecadações de multas, informações divulgadas neste link: <http://www.sema.mt.gov.br/transparencia/index.php/fiscalizacao-ambiental#332-arrecadacao-de-multas>. Isso indica que as informações sobre as arrecadações só serão disponibilizadas quando solicitadas.

Desse modo, a partir dos dados publicados nas planilhas supramencionadas, lembrando o terceiro item deste relatório, foi possível averiguar que entre 2019 e 15 de agosto de 2021 77% dos autuados não pagaram a multa ambiental e foram inscritos em dívida ativa. Em termos quantitativos, o valor total das multas ambientais que foram encaminhadas para inscrição em dívida ativa entre 2019 e 15 de agosto de 2021 soma a quantia de R\$ 238.583.410,42. Isso aponta para o fato de que as multas ambientais não estão sendo pagas.

Em termos quantitativos, o total de multa aplicada nos acórdãos proferidos pelas JJR do Consema, no período integral (jan.2017 - ago.2021), soma a quantia de R\$ 116.077.968,48 (cento e dezesseis milhões e setenta e sete mil e novecentos e sessenta e oito reais e quarenta e oito centavos). Enquanto o total arrecadado pela Sema no período integral (jan.2017 - ago.2021) foi no valor de R\$ 43.362.139,38 (quarenta e três milhões e trezentos e sessenta e dois mil e cento e trinta e nove reais e trinta e oito centavos). Isto significa, em termos de valores, que a porcentagem de arrecadação pela Sema sobre o valor cobrado nos acórdãos (2017 - ago.2021) foi de 37,36%. A tabela abaixo busca aclarar:

Valor total das multas aplicadas nos acórdãos (2017 - ago.2021)	Valor total arrecadado pela Sema (2017 - ago.2021)	Porcentagem de arrecadação pela Sema sobre o valor cobrado nos acórdãos (2017 - ago.2021)
R\$ 116.077.968,48	R\$ 43.362.139,38	37,36%

Portanto, concluiu-se que os valores arrecadados pela Sema não se aproximaram dos valores cobrados, bem como que a maior parte dos autuados são inscritos em dívida ativa pela PGE em razão do não pagamento, sendo que uma grande soma foi inscrita em dívida ativa. Por oportuno, esclareça-se que até fevereiro de 2022 a Sema ainda não havia divulgado a receita consolidada anual dos autos de infração de 2021, de modo que o valor arrecadado neste ano foi obtido na planilha "**ARRECAÇÃO - PGMTO AUTOS DE INFRAÇÃO - 2021 - 15 Ago 2021**", atualizada até 15 de agosto do respectivo ano, motivo pelo qual a análise dos acórdãos de 2021 também estão atualizadas até a mesma data.

Conclusões, avaliação e recomendações



Garimpo ilegal
Lenine Martins/Sesp-MT

Trazendo os resultados obtidos de forma conclusiva, verificou-se que, a partir da classificação erigida, as infrações ambientais mais praticadas no estado de Mato Grosso no período analisado foram: 1º) "DESMATAMENTO", 2º) "OPERAÇÃO/ATIVIDADE SEM LICENÇA AMBIENTAL", 3º) "IRREGULARIDADES DE MADEIRA", 4º) "FOGO", 5º) "CONTRA A FLORA", 6º) "CONTRA A ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL", 7º) "POLUIÇÃO", 8º) "OPERAÇÃO/ATIVIDADE EM DESACORDO COM A LICENÇA", 9º) "IRREGULARIDADES DE PESCA", 10º) "INFRAÇÃO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO", 11º) "EXTRAÇÃO MINERAL" e 12º) "CONTRA A FAUNA". Nesse sentido, apresenta-se a respectiva tabela:

CLASSIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES	ACÓRDÃOS DAS JJR DO CONSEMA	
	DE 01/2017 A 13/08/2021	
	(%)	quant.
Contra a Fauna	1	8
Operação/Atividade em desacordo com a Licença	2	30
Irregularidade de Pesca	2	28
Infração em Unidade de Conservação	1	12
Operação/Atividade sem Licença Ambiental	21	256
Poluição	7	83
Irregularidades de Madeira	14	166
Contra a Flora	9	116
Contra a Administração Ambiental	9	114
Extração Mineral	1	10
Fogo	12	150
Desmatamento	21	259
Total de Acórdãos		1012

Desse modo, a prática¹⁵ ilegal de desmatamento que ocorre em expressivas quantidades de hectares¹⁶ demonstra problema grave no estado de Mato Grosso. De forma geral, verifica-se que a atuação da Sema não alcança seus objetivos institucionais de controle, preservação e conservação ambiental, posto que não logra preservar nem conservar o meio ambiente, já que não consegue evitar que tais infrações ambientais sejam cometidas e de maneira insatisfatória busca exercer a responsabilização dos infratores.

As infrações ambientais das categorias "OPERAÇÃO/ATIVIDADE SEM LICENÇA AMBIENTAL", "CONTRA A ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL" e "OPERAÇÃO/ATIVIDADE EM DESACORDO COM A LICENÇA", que somam 32% de todas as infrações ambientais julgadas pelas JJR do Consema no período analisado, demonstram que a população infratora age à margem das normas legais que visam

15 Conforme os dados auferidos pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), entre 2017 e 2021 foram desmatados 8.795 km² da Amazonia Legal no estado de Mato Grosso, enquanto no Cerrado foram desmatados 4.535 km², totalizando 13330 km², o que corresponde a 1333000 hectares. Disponível em: <http://www.obt.inpe.br/OBT/assuntos/programas/amazonia/prodes>; <https://www.gov.br/inpe/pt-br/assuntos/ultimas-noticias/nota-technica-prodes-cerrado-2021>.

16 Embora tenha se buscado a quantidade exata de hectares ambientalmente danificados no conjunto dos acórdãos proferidos pelas JJR do Consema, entre janeiro de 2017 a agosto de 2021, não foi possível fazer tal mensuração, na medida em que nos autos de infração não há padronização dos números após a vírgula, causando inexatidão acerca da extensão territorial.

proteger o meio ambiente e seu equilíbrio ecológico, pressuposto *sine qua non* para a realização da dignidade humana, interdependência normativamente consubstanciada na Opinião Consultiva nº 23 de 2017, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a qual está o Brasil vinculado.

Detectou-se um problema nos enquadramentos das infrações ambientais, pois muitas destas são enquadradas de forma aquém ao real dano ambiental, isto é, predomina visão linear nas autuações pelos agentes da Sema e pelos membros das JJR do Consema. Os danos ambientais são sistêmicos, portanto, as infrações ambientais devem ser enquadradas pelo efetivo dano ambiental. Isso significa, por exemplo, que desmatamento em grandes áreas é também infração contra a fauna (art. 24, inciso II, do Decreto Federal nº 6.514/08), ou que infração por uso ilegal de fogo é também infração contra a flora e fauna, bem como é infração relativa à poluição atmosférica decorrente, todas previstas no Decreto Federal nº 6.514/08. Por conseguinte, **recomenda-se aos agentes da Sema e aos membros das JJR do Consema que observem, autuem e julguem as infrações ambientais considerando o efetivo dano ambiental, o que muitas vezes levará a um enquadramento de mais de uma infração ambiental e contribuirá para uma maior responsabilização do (a) infrator (a).**

O mapeamento dos tipos de infrações ambientais indica que uma linha prioritária de atuação da Sema é evitar que os desmatamentos sejam consumados e que as operações/atividades sem licença ambiental sejam obstaculizadas antes de realizadas, de caráter preventivo, a fim de impedir, ao máximo, que os danos ambientais sejam perpetrados, por meio da intensificação das fiscalizações com foco no controle ambiental, que também constitui um dos objetivos institucionais da Sema, mas também intensificando as ações relativas à recuperação ambiental. Todavia, não será eficaz intensificar as fiscalizações se não houver melhora na gestão dos processos administrativos, como será visto adiante.

Sobre a prescrição, constatou-se que dos acórdãos proferidos em 2017 pelas JJR do Consema, 10% reconheceram a prescrição e, em relação àqueles proferidos em 2018, 25% prescreveram. Nos anos seguintes, o reconhecimento da incidência da prescrição aumentou, pois dos acórdãos proferidos pelas JJR do Consema em 2019, 48% declararam a prescrição. E, dos acórdãos proferidos pelas mesmas em 2020, 57% prescreveram. Em 2021, dos analisados até 13 de agosto, 68% tiveram a prescrição declarada. Desse modo, verificou-se que 39% dos processos administrativos julgados pelas JJR do Consema, no período de janeiro de 2017 a 13 de agosto de 2021, tiveram a prescrição declarada. Em termos de valores, o total da multa prescrita somou a quantia de R\$ 117.665.816,98. A tabela abaixo busca elucidar de forma esquematizada:

PERÍODO	ACÓRDÃOS DAS JJR DO CONSEMA	PRESCRIÇÃO	MULTA PRESCRITA
2017	238	10%	R\$ 3.264.681,57
2018	223	25%	R\$ 7.935.999,25
2019	240	48%	R\$ 63.567.554,03
2020	129	57%	R\$ 11.261.455,36
2021 (até 13 ago.)	182	68%	R\$ 31.636.126,77
jan. 2017 – ago. 2021	1012	39%	R\$ 117.665.816,98

Três fatores, dentre outros possíveis, devem ser ponderados para refletir sobre a causa das prescrições em quantidades tão expressivas e, portanto, problemáticas. O primeiro é a extrema morosidade do processo administrativo, desde a lavratura do auto de infração até a decisão recursal. Nesse sentido, no período completo, identificou-se que 59% dos processos administrativos não foram julgados em menos de oito anos, o que afeta os princípios da administração pública estadual de efetividade, eficiência e eficácia, previstos no art. 1º da Lei Estadual de Mato Grosso n.º 9.195/2009, bem como o direito fundamental à razoável duração do processo, previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. O segundo fator é que em diversos acórdãos não foram considerados como marcos interruptivos da prescrição, seja intercorrente ou quinquenal, os atos inequívocos da administração pública no sentido de instruir e impulsionar os autos do processo administrativo, o que possui previsão legal no art. 20, inciso II e parágrafo único, do Decreto Estadual nº 1.986/2013 e no art. 22, inciso II e parágrafo único, do Decreto Federal nº 6.514/08. O terceiro fator diz respeito à inexistência de estratégia e de sequência lógica para as movimentações processuais e julgamentos dos autos de infração, porque, por exemplo, em um mesmo dia podem ser julgados processos administrativos com as mais diversas datas, por isso, há situações em que leva-se menos de três anos para o término do processo administrativo e em outras mais de dez anos. Isso abre margem para suscitar a possibilidade de existir certa arbitrariedade dentro da instituição nas escolhas dos processos administrativos a serem movimentados e julgados.

Dessa forma, **recomenda-se à Sema que observe os prazos regimentais para os andamentos e encaminhamentos processuais, assim como que crie uma estratégia para o julgamento dos processos administrativos por ordem cronológica**, de modo a não possibilitar arbitrariedade no encaminhamento e na movimentação dos processos administrativos, na medida em que não há organização para a tramitação e andamento processual. Isso ocorre porque as decisões administrativas e as decisões recursais das JJR, em um mesmo dia, versam sobre processos administrativos dos mais variados anos, seja de 2007 ou 2019, por exemplo. Conseqüentemente, isso interfere no curso do prazo prescricional, pois, sem estratégia, os processos recentes acabam sendo julgados antes de processos antigos, uma vez que não há uma ordem lógica e cronológica para a organização processual pela Sema. Assim, sendo realizada e efetivada a necessária organização processual, a partir de estratégia lógica e de acordo com os prazos regimentais da Sema e do Consema, não haverá facilitação para a ocorrência da prescrição nem espaço para arbitrariedade na movimentação processual, o que vem a contribuir para a melhoria e credibilidade da respectiva instituição.

Além disso, também **recomenda-se à Sema que os marcos interruptivos da prescrição, tanto quinquenal quanto intercorrente, sejam observados e que seja orientado às JJR do Consema que respeitem estes marcos legais**. Em diversos acórdãos das JJR do Consema, no período analisado, afirma-se que meras movimentações processuais, sem qualquer utilidade para elucidação do fato, não interrompem o curso do prazo prescricional. Entretanto, prevê o inciso II, parágrafo único, do artigo 20 do Decreto Estadual nº 1.986/2013, que os atos inequívocos da administração pública no sentido de instruir e impulsionar os autos do processo administrativo também são marcos interruptivos da prescrição.

Nesse sentido, tem-se o julgamento do Mandado de Segurança nº 1007880-14.2021.8.11.0000, da comarca de Cuiabá, de junho de 2021, em que o relator faz constar este entendimento como majoritário no Tribunal. Outros julgamentos, mas não os únicos, que versam neste mesmo sentido, são os abaixo elencados:

- 1) **N.U 1009645-20.2021.8.11.0000**, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 18/06/2021, Publicado no DJE 18/06/2021)
- 2) **N.U 1010799-44.2019.8.11.0000**, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 14/12/2020, Publicado no DJE 22/01/2021;
- 3) **N.U 0000778-08.2018.8.11.0082**, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 14/12/2020, Publicado no DJE 21/12/2020;
- 4) **N.U 1003496-08.2021.8.11.0000**, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, MARCIO VIDAL, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 01/04/2021, Publicado no DJE 01/04/2021;
- 5) **N.U 0001937-20.2017.8.11.0082**, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, RODRIGO ROBERTO CURVO, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 08/02/2021, Publicado no DJE 08/02/2021.
- 6) **N.U 1015103-86.2019.8.11.0000**, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, MARIA HELENA GARGAGLIONE POVOAS, Vice-Presidência, Julgado em 08/10/2020, Publicado no DJE 08/10/2020

Portanto, **recomenda-se que a Sema e as JJR do Consema respeitem o entendimento prevalente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso**, no sentido de obedecer ao disposto no inciso II, parágrafo único, do artigo 20, do Decreto Estadual nº 1.986/2013, ou seja, **despachos de impulsionamento processual e movimentações processuais são marcos interruptivos da prescrição, uma vez que são praticados a fim de garantir a instrução processual**. Ademais, **recomenda-se à Sema que tenha as normativas e legislações devidamente atualizadas em seu site**.

Sobre as arrecadações de multas ambientais, considerando as informações obtidas, constatou-se que em 2019 93% dos autuados foram inscritos em dívida ativa, em 2020 63% e em 2021 40%, o que indica que grande parte das multas ambientais não estão sendo pagas. Também foi verificado que a maior quantia arrecadada ocorreu por intermédio da PGE, em decorrência da inscrição em dívida ativa. O valor total arrecadado pela Sema no período integral (2017 – ago.2021) foi de R\$ 43.362.139,38, e, no mesmo período, o total de multa aplicada nos acórdãos proferidos pelas JJR do Consema soma a quantia de R\$ 116.077.968,48, ou seja, a Sema arrecadou 37,36% do valor cobrado nos acórdãos.

Portanto, concluiu-se que os valores arrecadados pela Sema não se aproximam dos valores cobrados, bem como que a maior parte dos autuados são inscritos em dívida ativa pela PGE em razão do não pagamento, e uma grande soma foi inscrita em dívida ativa. Por oportuno, esclareça-se que até fevereiro de 2022 a Sema ainda não havia divulgado a receita consolidada anual dos autos de infração de 2021, e as informações sobre as arrecadações de multas estão atualizadas somente até 15 de agosto de 2021. Desse modo, **recomenda-se à Sema que mantenha, de forma contínua, a divulgação das informações sobre as arrecadações de multas**. Ainda, também se recomenda que o sistema de consulta processual seja melhorado, considerando que as informações sobre os processos adminis-

trativos são quase inexistentes, não se sabe se houve e qual a decisão administrativa e recursal, quando houver, assim como não há informação se houve ou não o pagamento da multa ambiental e se a área degradada foi recuperada.

Por fim, **recomenda-se à Sema que exerça os princípios da administração pública estadual**, conforme dispõe a Lei Estadual n.º 9.195/2009, art. 1º: "Administração Pública Estadual obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, efetividade, eficiência, eficácia, motivação, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório e segurança jurídica." Na medida em que se denota possível negligência por parte da Sema em relação aos andamentos e encaminhamentos dos processos administrativos, conforme demonstra a análise relativa à prescrição e ao tempo de julgamento dos processos, bem como que há julgamentos das JJR do Consema e decisões administrativas *sem* a obrigatória fundamentação legal, outros com fundamentação legal que se destacam pela precariedade, conclui-se que a Sema está atuando à margem dos princípios da administração pública estadual. Neste diapasão, **recomenda-se à Sema e ao Consema que cumpram com os princípios da administração pública estadual, por meio de fundamentações jurídicas dotadas de qualidade em todos os atos decisórios e por meio da criação de estratégia de organização da gestão processual que se limite pelos prazos regimentais tanto da Sema quanto do Consema, de modo a reduzir a incidência de prescrição e qualificar os atos decisórios dentro dos parâmetros legais.**

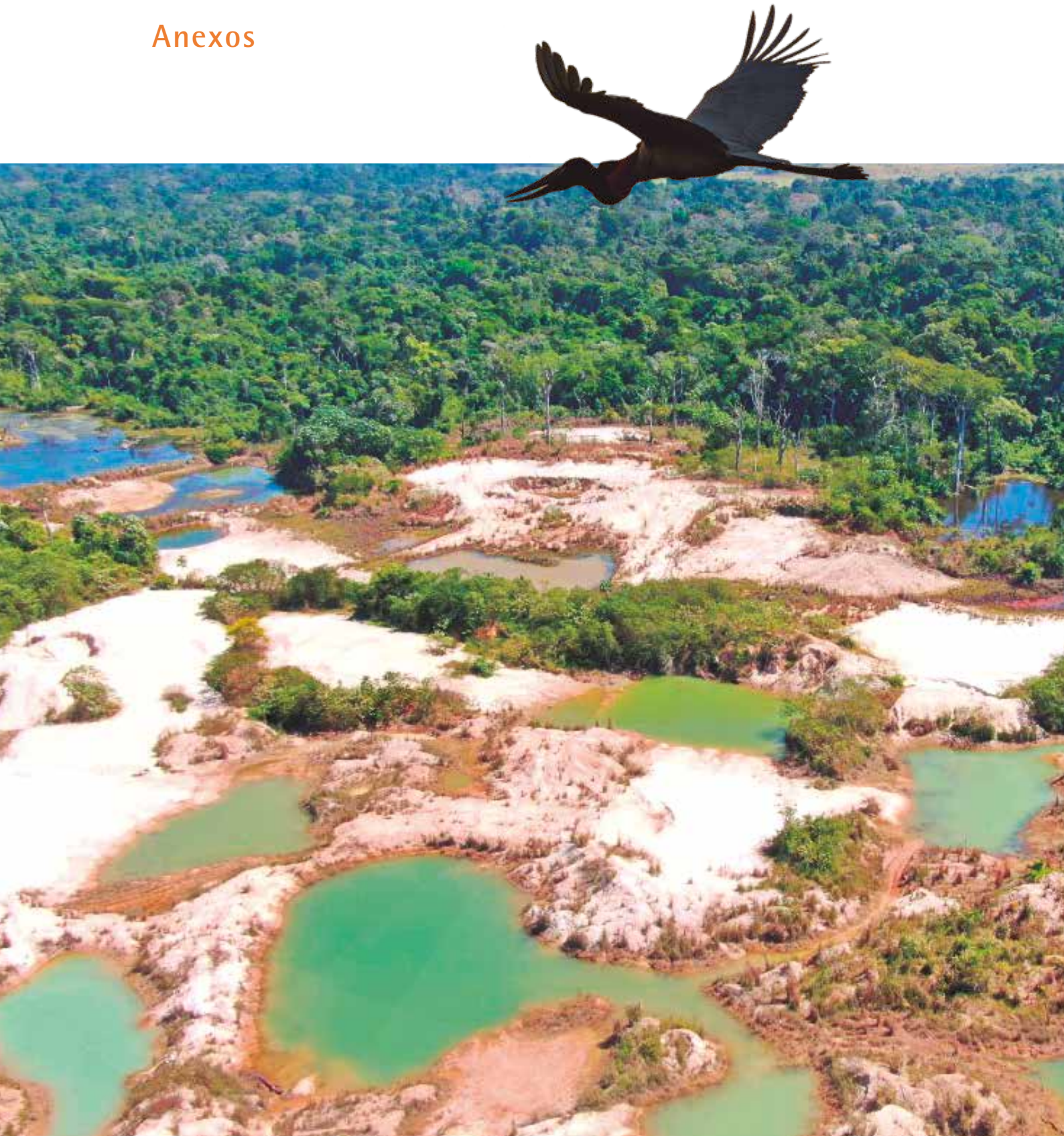
Diante de todo o exposto e retomando o objetivo proposto, concluiu-se que a Sema apresenta problemas com relação à responsabilidade administrativa. Como visto, a alta incidência de aplicação da prescrição, o longo período para a conclusão dos processos administrativos que culmina na ausência de efetiva reparação dos danos ambientais, a falta de uma gestão processual dentro dos prazos regimentais, e, sobretudo, a não observância dos princípios da administração pública estadual e eventuais ausências de fundamentação legal qualificada em atos instrutórios e decisórios nos processos administrativos, indicam a necessidade de mudanças estruturais com vistas ao aprimoramento da responsabilidade administrativa.

No entanto, para exame mais apurado sugere-se a realização de estudo que considere os valores dispendidos para as ações de fiscalização e, em especial, pesquisa que averigue se as reparações ambientais estão sendo efetivadas e devidamente fiscalizadas pela instituição, ou seja, indo além dos processos administrativos para considerar a recuperação ambiental no estado de Mato Grosso em relação às áreas degradadas em propriedades que foram objeto de autuação e em relação às propriedades embargadas. Nesse seguimento, é importante que seja solicitado à Sema informações sobre (1) as despesas realizadas para a execução das ações de fiscalização, assim como que informe (2) em quais áreas embargadas houve nova vistoria, sobretudo para fiscalizar o cumprimento da obrigação de reparação do dano ambiental e (3) em quais propriedades houve a efetiva restauração ambiental. Além disso, é necessário solicitar informações à Sema para que informe em quais processos administrativos houve a recuperação ambiental e a necessária fiscalização, para fins de novas pesquisas. Por último, sugere-se uma análise que verifique se os acórdãos vêm sendo julgados com quórum mínimo, conforme prevê o regimento do Consema, bem como que verifique se as hipóteses de suspensão estão sendo observadas.

Abaixo apresenta-se um quadro sintético das recomendações:

- 1) Recomenda-se aos agentes da Sema e aos membros das JJR do Consema que **OBSERVEM, AUTUEM E JULGUEM AS INFRAÇÕES AMBIENTAIS CONSIDERANDO O EFETIVO DANO AMBIENTAL, O QUE MUITAS VEZES LEVARÁ A UM ENQUADRAMENTO DE MAIS DE UMA INFRAÇÃO AMBIENTAL** e contribuirá para uma maior responsabilização do (a) infrator (a);
- 2) Recomenda-se que **NAS LAVRATURAS DOS AUTOS DE INFRAÇÃO AS EXTENSÕES TERRITORIAIS SEJAM DEFINIDAS COM EXATIDÃO**, padronizando-se os números após a vírgula;
- 3) Recomenda-se à Sema e ao Consema que **CUMPRAM OS PRAZOS REGIMENTAIS PARA OS ANDAMENTOS E ENCAMINHAMENTOS PROCESSUAIS**;
- 4) Recomenda-se à Sema que **CRIE ESTRATÉGIA PARA O JULGAMENTO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS POR ORDEM CRONOLÓGICA, DE MODO A CONSTITUIR UMA GESTÃO PROCESSUAL, PAUTADA PELOS PRAZOS REGIMENTAIS, QUE NÃO POSSIBILITE ARBITRARIEDADE NO ENCAMINHAMENTO E NA MOVIMENTAÇÃO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS, O QUE IRÁ CONTRIBUIR PARA O APERFEIÇOAMENTO DA INSTITUIÇÃO E PARA A REDUÇÃO DA INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO**;
- 5) Recomenda-se à Sema e às JJR do Consema que respeitem o entendimento prevalente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, no sentido de **OBEDECER AO DISPOSTO NO INCISO II, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 20, DO DECRETO ESTADUAL N° 1.986/2013, ISTO É, DESPACHOS DE IMPULSIONAMENTO PROCESSUAL E MOVIMENTAÇÕES PROCESSUAIS SÃO MARCOS INTERRUPTIVOS DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E QUINQUENAL, UMA VEZ QUE SÃO PRATICADOS A FIM DE GARANTIR A INSTRUÇÃO PROCESSUAL**;
- 6) Recomenda-se à Sema que **TENHA AS NORMATIVAS E LEGISLAÇÕES DEVIDAMENTE ATUALIZADAS EM SEU SITE**;
- 7) Recomenda-se à Sema que **MANTENHA, DE FORMA CONTÍNUA E PROATIVA, A DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES SOBRE AS ARRECADAÇÕES DE MULTAS**;
- 8) Recomenda-se à Sema que o **SISTEMA DE CONSULTA PROCESSUAL SEJA MELHORADO, CONSIDERANDO QUE AS INFORMAÇÕES SOBRE OS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SÃO QUASE INEXISTENTES**;
- 9) Recomenda-se à Sema que **TODAS AS DECISÕES ADMINISTRATIVAS APRESENTEM A OBRIGATÓRIA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL, BEM COMO QUE TODOS OS ATOS INSTRUTÓRIOS E DECISÓRIOS DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS TENHAM FUNDAMENTAÇÃO E QUALIDADE JURÍDICAS**;
- 10) Recomenda-se à Sema que **CUMpra COM OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE, EFETIVIDADE, EFICIÊNCIA, EFICÁCIA, MOTIVAÇÃO, FINALIDADE, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO E SEGURANÇA JURÍDICA**, conforme dispõe o art. 1º da Lei Estadual n.º 9.195/2009, que dispõe sobre os princípios da Administração Pública Estadual;
- 11) Recomenda-se à Sema que **OBSERVE O DEVER DE PRESTAR INFORMAÇÕES DE FORMA CLARA, TRANSPARENTE E EM LINGUAGEM DE FÁCIL COMPREENSÃO, CONFORME PRECONIZA A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO**.

Anexos



Fiscalização multa garimpo ilegal em Carlinda e Alta Floresta
SEMA-MT

Abaixo são trazidos os protocolos e as senhas referentes ao Serviço de Informação ao Cidadão, e, após, dois ofícios protocolados pelo Instituto Caracol. Não constam aqui as comunicações via e-mail. Por fim, apresenta-se o fluxograma desta consultoria jurídica.

PROTOCOLO	SENHA
290204	551830
293589	257660
295738	000418
297187	333310
297187	333310

Protocolo n.: 307733/2021 Data: 13/07/2021 09:38

Governo do Estado de Mato Grosso

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE



Interessado(a): INSTITUTO CARACOL-ICARACOL
Assunto: 992 COMUNICADOS E INFORMES (ENCAMI
Resumo: REF. SOL. DE ACESSO A INFORMAÇÃO-LEI N 12.527
/2011

Setor Origen: GPROT - GER. DE PROTOCOLO
Setor Destino: CAR - COORD. DE ARRECADAÇÃO

Volume: 1 de 1



Ofício: 004/2021

Coordenação de Arrecadação (SEMA)

A/C. Sr. Alirio Malavazi

Assunto: Solicitação de Acesso à Inform

Cumprimentando-o, com base nos artigos 5º, inciso XXXIII, 37 caput e § 3º, e artigo 237, §2º, da Constituição Federal, bem nos artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), o INSTITUTO CARACOL, vem mui respeitosamente solicitar **cópias digitais e/ou planilha Excel e/ou outros meios adequados** e que atendam à Lei de Acesso à Informação, acerca de processos de execução fiscal de cobrança de multa ambiental arquivados e ativos entre o período de 2017 a 2021, nos seguintes termos:

- a) Arrecadações por pagamento de multa por crime ambiental dos autos de infração no período de 2017 a 2021;
- b) No mesmo período (2017-2021), em quais processos, discriminados pelo número, foi efetivado o pagamento e, portanto, seu respectivo valor no âmbito administrativo da SEMA e, dentre eles, quais foram encaminhados para a Procuradoria Geral do Estado para inscrição na dívida ativa;
- c) O montante cobrado e arrecadado no período de 2017 a 2021 relativamente às multas por crime ambiental.

Em cumprimento ao artigo 11 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o acesso às informações requisitadas deve ser imediato. Não sendo possível o acesso imediato, a resposta deve ocorrer no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados do protocolo deste Requerimento. Para o recebimento da resposta, comunico o seguinte endereço: institutocaracol.ic@gmail.com e/ou herman.escsus@gmail.com

Quaisquer dúvidas peço que entrem em contato pelo número 65 9 8134 125.

Sem mais, atentiosamente,

Herman Oliveira – Vice-Presidente do Instituto Caracol

Membro Titular do Conselho Estadual de Meio Ambiente – Consema/MT

Cuiabá, 20 de setembro de 2021.

Ofício: 005/2021

Coordenação de Arrecadação (SEMA)

A/C. Sr. Alírio Malavazi

Assunto: Solicitação de Acesso à Informação - Lei nº 12.527/2011

Cumprimentando-o, com base nos artigos 5º, inciso XXXIII, 37 caput e § 3º, e artigo 237, §2º, da Constituição Federal, bem nos artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), o INSTITUTO CARACOL, vem mui respeitosamente solicitar o que segue abaixo:

- a) Após solicitações feitas através da Lei de Acesso à Informação, entre os meses de junho a agosto, alguns dados foram disponibilizados em formato de planilhas de Excel, neste link: <http://www.sema.mt.gov.br/transparencia/index.php/fiscalizacao-ambiental#332-arrecadacao-de-multas>, item “Arrecadação de Multas”. Tais planilhas estão intituladas “ARRECADAÇÃO - PGMTO AUTOS DE INFRAÇÃO - 2021 - 15 AGO 2021”, “ARRECADAÇÃO - PGMTO AUTOS DE INFRAÇÃO – 2020” e “ARRECADAÇÃO - PGMTO AUTOS DE INFRAÇÃO – 2019”.
- b) Em momento posterior, neste mesmo item (Arrecadação de Multas), duas tabelas (PDF) compactadas foram publicadas, intituladas “RECEITA CONSOLIDADA ANUAL - AUTOS DE INFRAÇÃO 2019-2020” e “RECEITA CONSOLIDADA ANUAL - AUTOS DE INFRAÇÃO 2017-2018”;
- c) Nossa solicitação de esclarecimento reside na seguinte dúvida: há divergência entre os valores arrecadados constantes nas informações divulgadas nas Planilhas supramencionadas e os valores arrecadados informados posteriormente nas Tabelas acima mencionadas, dessa forma, questionamos qual o motivo de tal divergência? Seria a causa dessa divergência a inclusão de pagamentos de outros anos? A título de exemplo, segundo a Planilha intitulada “ARRECADAÇÃO - PGMTO AUTOS DE INFRAÇÃO – 2019”, o montante arrecadado pela SEMA de autos de infração no ano de 2019 se aproxima da quantia de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), mas na tabela intitulada

“RECEITA CONSOLIDADA ANUAL - AUTOS DE INFRAÇÃO 2019-2020” consta a arrecadação pela SEMA no valor de R\$ 8.359.927,98 (oito milhões, trezentos e cinquenta e nove mil novecentos e vinte e sete reais e noventa e oito centavos) no mesmo ano de 2019. Dessa forma, questionamos o motivo da divergência, se seria devido à inclusão de outros pagamentos de outros anos? Se não, solicitamos que seja informado qual dos valores está correto, se aqueles inseridos nas Planilhas ou se aqueles inseridos em momento posterior nas Tabelas, conforme explicado?

- d) Por fim, solicitamos que as informações sobre as arrecadações das multas auferidas nos anos de 2017 e 2018 sejam disponibilizadas de maneira discriminada, como ocorre no período de 2019 a 2021, ou seja, informando o número do processo, Nº A.I, data A.I, valor do A.I, Infração, CPF/CNPJ, data do recebimento, tipo de decisão, número decisão, valor da decisão, data da notificação, data recebimento, situação, condição de pagamento, valor atualizado, data do pagamento, valor pago, data inscrição – PGE.

Em cumprimento ao artigo 11 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o acesso às informações requisitadas deve ser imediato. Não sendo possível o acesso imediato, a resposta deve ocorrer no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados do protocolo deste Requerimento. Para o recebimento da resposta, comunico o seguinte endereço: institutocaracol.ic@gmail.com e/ou herman.escsus@gmail.com

Quaisquer dúvidas peço que entrem em contato pelo número 65 9 8134 125.

Sem mais, atentamente,

Herman Oliveira – Vice-Presidente do Instituto Caracol

Membro Titular do Conselho Estadual de Meio Ambiente – Consema/MT

